LEI N.º 1.820, DE 9 DE MARÇO DE 1953

Estende aos funcionários do Tribunal de Contas as gratificações adicionais asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Estendem-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. As vantagens decorrentes dêste artigo serão contadas a partir da vigência desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República. GETÚLIO VARGAS — *Horácio Láfer.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de março de 1953.

*

LEI N.º 1.821 — DE 12 DE MARÇO DE 1953

Dispõe sôbre o regime de eqüivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderá matricular-se na primeira série do curso clássico, ou do científico, o estudante que, satisfazendo as demais condições legais, haja concluído um dos seguintes cursos:

I — Ginasial ;

II — básico do ensino comercial, industrial ou agrícola;

III — normal regional, ou de nível correspondente;

IV — curso de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas, em cinco anos letivos, pelo menos, e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginasial.

Parágrafo único. Nos casos dos itens II, III e IV a matrícula dependerá da aprovação dos candidatos, mediante exame das disciplinas que bastem para completar o curso ginasial.

Art. 2.º Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiaridades a cada caso, houver concluído:

I — O curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942;

II — O curso clássico ou o científico, pela legislação vigente;

III — um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;

IV — o 2.º ciclo do ensino normal de acôrdo com os arts. 8.º e 9.º do Decreto-lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;

V — curso de seminário de nível, pelo menos eqüivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exceções admitidas em lei, exigir-se-á sempre do candidato, não habilitado no ciclo ginasial, ou no colegial, ou em nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastem para completar o curso secundário.

Art. 3.º Cumprirá ao Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes:

I — proceder aos estudos necessários para estabelecer geral regime de eqüivalência entre os diversos cursos de grau médio a fim de possibilitar maior liberdade de movimento de um para outro ramo dêsse ensino e de facilitar a continuação de seus estudos em grau seperior;

II — expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei, tendo em vista a organização do sistema de ensino de cada Estado e do Distrito Federal, relativamente ao ensino normal e ao de formação de oficiais pelas polícias militares.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Francisco Negrão de Lima* — *E. Simões Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de março de 1953.

*

LEI N.º 1.832 — DE 2 DE ABRIL DE 1953

Torna extensivas a Capitães Médicos e Oficiais Subalternos, Médicos da Reserva de 2.ª classe do Exército, bem como aos do Exército de 2.ª linha, convocados no decorrer da última guerra, as disposições constantes do artigo 6.º da Lei n.º 1.125, de 7 de junho de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São extensivas aos Capitães Médicos e Oficiais Subalternos Médicos e Oficiais Subalternos Médicos da Reserva de 2.ª Classe do Exército, bem como aos do Exército de 2.ª linha, convocados no decorrer da última guerra, as disposições constantes do artigo 6.º da Lei n.º 1.125, de 7 de junho de 1950.

Parágrafo único. Os Segundos Tenentes Médicos, beneficiados pela presente Lei, serão promovidos ao pôsto de Primeiro Tenente Médico e incluídos no Quadro de Oficiais Médicos da Ativa, de conformidade com o critério estabelecido pela alínea *a*, do art. 6º. da Lei n.º 1.125, de 7 de junho de 1950.

Art. 2.º Os Oficiais Médicos da Reserva de Segundo Classe, nas condições previstas na presente Lei, que tiverem atingido ou ultrapassado a idade limite para permanência no serviço ativo, não serão incluídos no Quadro de Médicos, sendo-lhes assegurada permanência no serviço ativo até a idade de 58 anos, na forma prevista no Decreto-lei n.º 9.674, de 29 de agôsto de 1946.

Parágrafo único. Êsses Oficiais terão acesso até o pôsto de Major, desde que satisfaçam as condições previstas em lei, mediante proposta da Diretoria de Saúde do Exército, na forma prevista no art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.674, de 29 de agôsto de 1946.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Thales de Azevedo Villas Boas.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de abril de 1953.

*

LEI N.º 1.842 — DE 13 DE ABRIL DE 1953

Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os médicos, farmacêuticos e dentistas, a partir da presente data, prestarão o serviço militar, a que estiverem obrigados por lei, exclusivamente nos Serviços de Saúde das Fôrças Armadas.

Art. 2.º Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, ao serem convocados para o serviço militar, prestá-lo-ão na forma estabelecida pelo Título I desta Lei.

TÍTULO I

Da formação dos oficiais médicos da reserva

Art. 3.º São criados os Cursos de Saúde nos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (C. P. O. R. e N. P. O. R.), destinados especìficamente à formação dos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva, cabendo à Diretoria de Saúde do Exército a supervisão da fase técnica dêsses cursos e, conseqüentemente, a responsabilidade pela difusão da doutrina médico-militar em vigor, através dos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R.

Art. 4.º Serão matriculados obrigatòriamente nos Cursos de Saúde dos C P. O. R. e dos N. P. O. R. os alunos das Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, quando convocados para o serviço militar julgados aptos em inspeção de saúde.

Parágrafo único. Será, também, facultada a prestação do serviço militar, nas condições previstas neste artigo, aos estudantes que já tenham concluído o segundo ano cientfífico ou clássico, desde que se proponham a cursar uma das Escolas de Medicina, Farmácia ou Odontologia, do país.

Art. 5.º Os Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R. serão de doze meses, subdivididos em duas fases:

a) 1.ª fase, de nove meses, compreendendo a instrução militar básica;

b) 2.ª fase, de três meses, compreendendo um estágio de instrução técnica em Unidades ou Estabelecimentos do Exército, que disponham de órgãos de execução do respectivo Serviço de Saúde.

Art. 6.º Terminada com aproveitamento a 1.ª fase de instrução nos Cursos de Saúde, aos quais se refere o artigo anterior, serão os alunos dêsses Cursos graduados em Terceiros Sargentos de Saúde, reservistas, até o último ano de sua formação profissional — dentro do prazo máximo de:

a) Oito anos para os estudantes de medicina;

b) Quatro anos para os estudantes de farmácia e para os de odontologia.

Art. 7.º No último ano de sua formação profissional ficarão os estudantes de medicina, farmácia e odontologia sujeitos a um estágio de instrução, de três meses, nos têrmos da alínea *b*, do artigo 5.º, desta Lei.

Art. 8.º A conclusão dos Cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia, em Escolas Oficiais ou reconhecidas, pelos Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de uma daquelas Escolas —, desde que tenham realizado com aproveitamento o estágio de três meses da 2.ª fase, importará:

a) Na nomeação no pôsto de 2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe, para os Médicos;

b) na declaração como Aspirantes a Oficial da Reserva de 2.ª classe, para os Farmacêuticos e Dentistas.

Art. 9.º Simultâneamente com sua nomeação — ou declaração — ficarão os Segundos-Tenentes Médicos, ou Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª classe, sujeitos a um estágio de serviço — pelo prazo máximo de doze meses — em Unidades ou Estabeleci-

mentos que disponham de órgãos de execução do Serviço de Saúde do Exército.

Art. 10. Os estágios de serviço a que serão sujeitos os Segundos-Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, na Reserva de 2.ª Classe, nomeados — ou declarados — em obediência ao art. 8.º, ficarão, contudo, na dependência das seguintes condições anualmente reguladas pelo Ministério da Guerra:

a) Necessidades do Serviço de Saúde do Exército — até o limite dos claros existentes nos respectivos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa;

b) Idade;

c) Estado Civil e encargos de família;

d) Aptidão física.

Art. 11. Os Segundos-Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª classe, que ultrapassarem das necessidades referidas na alínea *a*, do artigo anterior, serão relacionados como excedentes e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a hierarquia militar que lhes foi concedida, na Reserva de 2.ª classe, do Exército.

Art. 12. Aos Segundos-Tenentes Médicos, aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e aos Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª Classe, que venham a ser convocados em obediência às disposições constantes dos arts. 9.º e 10 desta Lei, serão assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos e as vantagens previstos em Lei, para as funções que venham a exercer.

Art. 13. Os Segundos-Tenentes Médicos convocados para o estágio de serviço instituído pelo art. 9.º desta Lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, promovidos ao pôsto de Primeiro-Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe.

Art. 14. Os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista convocados para o estágio de serviço instituído pelo art. 9.º desta Lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, nomeados, respectivamente, Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Segundos-Tenentes Dentistas, da Reserva de 2.ª Classe.

Art. 15. Aos Segundos-Tenentes Médicos, estagiários, aos Aspirantes a Oficial Dentista, estagiários, que a requererem, será concedida uma prorrogação do estágio de serviço até o primeiro concurso de seleção para o ingresso na Escola de Saúde do Exército, nos têrmos das disposições constantes do título II desta Lei.

Art. 16. Os Terceiros-Sargentos de Saúde — estudantes de medicina, farmácia e odontologia — que ingressarem nos Cursos de Medicina, Farmácia ou Odontologia a que se propuseram, ou que já os estiverem cursando, e deixarem de concluí-los dentro dos prazos estabelecidos no art. 6.º, serão incluídos na Reserva de Saúde, com a graduação de Terceiro-Sargento, até que venham a concluí-los, quando, então, lhes serão assegurados os postos de Segundo-Tenente da Reserva ou de Aspirantes a Oficial da Reserva, nos têrmos do artigo 8.º desta Lei.

Art. 17. Os Terceiros-Sargentos de Saúde que cursarem os C.P.O.R. e os N.P.O.R., nos têrmos do parágrafo único do art. 4.º desta Lei, e que — dentro do prazo de três anos — deixarem de ingressar nas Escolas Superiores a que se propuseram, serão incluídos na Reserva de Saúde com o pôsto de Terceiro-Sargento, ou a critério do Ministério da Guerra — rematriculados nos C.P.O.R. ou nos N.P.O.R., nos Cursos das Armas ou do Serviço de Intendência, para a conclusão de um dêsses Cursos.

Art. 18. Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, que não tenham sido, ou não venham a ser matriculados nos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. ou dos N.P.O.R., por se encontrarem quites com o serviço militar como Reservistas de 1.ª categoria, antes do seu ingresso nas Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, serão, também, nomeados — ou declarados — Segundos-

Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva, de 2.ª Classe, ao término dos respectivos cursos de formação profissional, e ficarão sujeitos ao estágio de serviço instituído pelo artigo 9.º, desta Lei, em condições de igualdade com os Segundos-Tenentes Médicos e com os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista oriundos dos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R.

Art. 19. Os Oficiais da Reserva de 2.ª Classe, das Armas e do Serviço de Intendência, do Exército, que hajam sido ou venham a ser diplomados em medicina, farmácia ou odontologia, por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os correspondentes Quadros da Reserva de 2.ª Classe do Serviço do Exército, ficando, contudo, dispensados do estágio instituído pelo artigo 9.º, desta Lei.

TÍTULO II

Do ingresso no serviço ativo

Art. 20. Será facultado o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, desde que aprovados em concurso de seleção e concluam com aproveitamento o curso subsequente da Escola de Saúde do Exército:

a) Aos Primeiros-Tenentes Médicos e aos Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.ª Classe, que tenham concluído o estágio de Serviço instituído pelo art. 9.º desta Lei;

b) aos Segundos Tenentes Médicos e aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª Classe, que tenham sido relacionados como excedentes, nos têrmos dos artigos 11 e 18, desta Lei;

c) Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.ª Classe, que, nos têrmos do art. 19 desta Lei, hajam sido ou venham a ser transferidos das Reservas das Armas ou do Serviço de Intendência do Exército.

Art. 21. Os Oficiais Médicos, que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos têrmos do artigo anterior, cursarão essa Escola com o pôsto de Primeiro-Tenente Médico da Reserva, com a situação militar de estagiários, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em Lei para o pôsto e para a situação militar que lhes são conferidas por êste artigo.

Art. 22. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, bem como os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos têrmos do artigo 20, cursarão essa Escola com o pôsto de Segundo-Tenente da Reserva, com a situação de estagiários e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em Lei para o pôsto e para a situação militar que lhes são conferidos por êste artigo.

Art. 23. Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva — que se submeteram ao estágio de serviço instituído pelo art. 9.º e que, aprovados nos concursos de seleção, excederam do número de vagas anualmente estabelecido para a Escola de Saúde do Exército, será assegurada a matrícula nessa Escola independentemente daquela limitação, respeitada, contudo — dentro daquele número de vagas — a colocação obtida, pelo critério de merecimento intelectual, pelos demais candidatos inscritos nos concursos de seleção.

Art. 24. Os Oficiais Médicos da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Primeiros-Tenentes Médicos da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a êsse posto.

Art. 25. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Dentistas da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a êsse pôsto.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 26. Nas cidades onde existam Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia e nas quais não existam C.P.O.R. ou N.P.O.R., ou ainda, o curso de Saúde nesses Centros e Núcleos, os estudantes daquelas, desde que se encontrem quites com o serviço militar — como Reservistas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª Categoria — serão, ao término dos respectivos cursos, nomeados — ou declarados — Segundos-Tenentes Médicos da Reserva de 2.ª Classe e Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista da Reserva de 2.ª Classe e concorrerão ao estágio de serviço instituído pelo art. 7.º, desta Lei.

Art. 27. Enquanto não forem organizados os Cursos de Saúde nos C. P. O. R. e nos N.P.O.R., o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, obedecerá à legislação até agora em vigor, exceto quanto aos postos dos alunos da Escola de Saúde do Exército, que, a partir da data desta Lei passarão a ser:

a) De 1.º Tenente da Reserva, estagiário, para os Médicos;

b) de 2.º Tenente da Reserva, estagiário, para os Farmacêuticos e Dentistas.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 28. O Ministério da Educação e Saúde e as Faculdades de Medicina, de Odontologia e de Farmácia do país fornecerão ao Ministério da Guerra tôdas as informações necessárias a fiel execução da presente Lei.

Art. 29. O Ministério da Guerra expedirá instruções para a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da sua publicação.

Art. 30. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Ciro Espírito Santo Cardoso.* — *E. Simões Filho.* — *Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 15 de abril de 1953.

*

LEI N.º 1.843 — DE 13 DE ABRIL DE 1953

Aplica as disposições do decreto-lei n.º 8.442, de 26 de dezembro de 1945, aos músicos do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que passaram à inatividade antes de sua vigência.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos músicos militares, que passaram à inatividade antes da vigência do decreto-lei n.º 8.442, de 26 de dezembro de 1945, será aplicado o que dispõe êsse decreto-lei em igualdade de condições e de direito como os da ativa por êle beneficiados.

Art. 2.º — São abrangidos por essa diposição os músicos do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de abril de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1953.

*

LEI N.º 1.859 — DE 19 DE MAIO DE 1953

Altera o artigo 109, *do decreto-lei n.º* 3.651, *de* 25 *de setembro de* 1941 (*Código Nacional de Trânsito*).

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 109, do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, o seguinte parágrafo:

"Parágrago único. Os condutores amadores que se achem habilitados a dirigir veículos de motor de explosão, poderão também dirigir caminhões, camionetes e "jeeps", quando de seu uso e propriedade, sem que fiquem por isso obrigados às provas especializadas, contribuições de previdência social e outras exigências a que estão sujeitos os condutores profissionais".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de maio de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de maio de 1953.

*

LEI N.º 1.863 — DE 21 DE MAIO DE 1953

Assegura o direito à habilitação post-mortem, *perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, por parte dos herdeiros dos contribuintes falecidos até um ano após a vigência do decreto-lei n.º* 3.347, *de* 12 *de junho de* 1941, *e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao cônjuge ou aos filhos, sucessores sobreviventes dos servidores do Estado, que faleceram até um ano após a vigência do decreto-lei n.º 3.347, de 13 de junho de 1941, e que não contribuiram para o pecúlio, a que estavam obrigados, será concedido um auxílio especial de importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do pecúlio para o qual deveriam ter contribuído.

Art. 2.º A concessão será feita pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), que efetuará o pagamento por conta da União, atendida a despesa nos têrmos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 9.º, do decreto-lei n.º 8.768, de 21 de janeiro de 1946.

Art. 3.º O pagamento do auxílio especial será feito ao cônjuge sobrevivente, se houver, pela importância total ou, não havendo, aos filhos, em partes iguais, desde que a concessão, numa ou noutra hipótese, seja requerida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 4.º Para o recebimento do benefício, de que trata esta Lei, não será admitida a intervenção de procurador em qualquer fase do processo, salvo caso de manifesto impedimento, por parte do interessado ou interessados, a juízo exclusivo do presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 5.º O referido Instituto adotará os meios que possam facilitar ao máximo a habilitação ao benefício e o respectivo recebimento, por parte do interessado ou interessados, assistindo-lhes, no que fôr cabível, para a obtenção de documentos e constituição de tutelas e curatelas legais e descontando qualquer despesa feita, para êsse fim, da importância a ser paga.

Art. 6.º As repartições e entidades às quais couber apurar e fornecer os dados necessários à regularização da situação dos servidores falecidos, para o efeito do disposto nesta Lei, adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade dos respectivos dirigentes por qualquer demora não regulamentar.

Art. 7.º Aplicar-se-á esta Lei a todos os casos anteriores à sua vigência, ainda que já tenha sido proferida decisão definitiva na instância administrativa.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Senado Federal, em 21 de maio de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de maio de 1953.

*

LEI N.º 1869 — DE 27 DE MAIO DE 1953

Estabelece a obrigatoriedade de recolhimento ao Banco do Brasil das consignações em pagamento.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 1.º, do decreto-lei n.º 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 1.º As consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatòriamente recolhidas ao Banco do Brasil, ou às Caixas Econômicas Federais e Estaduais e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a critério do juízo competente".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de maio de 1953. *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de junho de 1953.

*

LEI N.º 1.873 — DE 27 DE MAIO DE 1953

Atualiza a pensão dos herdeiros dos militares vitimados no combate à revolução comunista em 1935.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º As pensões dos herdeiros dos militares que perderam a vida no combate à revolução comunista, e nos movimentos revolucionários de 1930 e 1932, passam a ser iguais aos vencimentos do pôsto ou graduação fixada na lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.º Essas pensões serão revistas e atualizadas sempre que forem modificados os vencimentos do pessoal da ativa.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado federal, 27 de maio de 1953. *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de junho de 1953.

*

LEI N.º 1.884 — DE 10 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sôbre a repressão do contrabando e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º A zona fiscal a que se refere o Art. 5.º do decreto n.º 12.328, de 27 de dezembro de 1916, baixado em virtude do Art. 104, inciso 5, da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro do mesmo ano, abrange uma faixa ao longo de tôda a fronteira com as Repúblicas do Uruguai, da Argentina e do Paraguai, e com um fundo de cinqüenta quilômetros para o lado do Brasil.

§ 1.º Feita a demarcação da faixa com o estabelecimento da linha de fundo, o Govêrno a definirá em decreto.

§ 2.º Compreende-se na zona fiscal a totalidade do Município atravessado pela linha de fundo, ainda que parte do mesmo fique fora desta.

Art. 2.º Nenhuma mercadoria ou tropa de gado de procedência estrangeira poderá entrar ou sair, transitar ou trafegar, na zona fiscal, delimitada no artigo anterior, sem estar acompa-

nhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Art. 3.º Os produtos animais ou mercadoria, de origem nacional, circularão livremente, dispensados de qualquer formalidade especial.

Parágrafo único — Por necesisdade da fiscalização, a juízo do Ministro da Fazenda, poderão sòmente dentro da zona delineada no art. 1.º e com prazo certo, determinados produtos nacionais ficar sujeitos às restrições impostas às mercadorias estrangeiras e nacionalizadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1953. 132.º da Independência e 65.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Horácio Lafer*.

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1953.

*

LEI N.º 1.886 — DE 11 DE JUNHO DE 1953

Aprova o Plano do Carvão Nacional e dispõe sôbre sua execução.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º E' aprovado o Plano do Carvão Nacional, consubstanciado nos empreendimentos constantes do Anexo n.º 1 desta lei e demais providências que ela menciona, e destinado a conjugar as atividades de produção, beneficiamento, transporte e distribuição do carvão nacional, a fim de ampliar-lhe a produção, regularizar o seu fornecimento, reduzir-lhe os preços e melhor aproveitá-lo como combustível e matéria-prima.

Parágrafo único. O Plano do Carvão Nacional será completado, entre outras medidas, por outro de construção e equipamento de usinas termo-elétricas, utilizando carvão nacional nos Estados onde se situam as jazidas dêsse combustível e junto às regiões de grande densidade de uso de energia elétrica, com o duplo objetivo de possibilitar melhor aproveitamento das fontes de energia hidráulica e de atender à eletrificação progressiva das vias férreas nacionais.

Art. 2.º Para custeio das despesas com a execução dêste Plano, inclusive, financiamentos a emprêsas privadas, é aberto o crédito especial de Cr$ ..... 955.000.000,00 (novecentos e cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros), que o Poder Executivo é autorizado a aplicar de acôrdo com o seguinte esquema :

	Cr$
Exercício de 1953 . .	200.000.000,00
Exercício de 1954 . .	200.000.000,00
Exercício de 1955 . .	200.000.000,00
Exercício de 1956 . .	245.000.000,00
Exercício de 1957 . .	110.000.000,00

Parágrafo único. Serão incluídas nos orçamentos anuais as dotações destinadas ao custeio dos empreendimentos constantes do Anexo n.º 2, desta lei, essenciais ao Plano do Carvão Nacional, e para os quais já existe autorização na lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1950.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a realizar operações externas de crédito, até o limite de US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), ou o equivalente em outra unidade monetária, para financiar, no exterior, as despesas necessárias à execução dêste Plano.

§ 1.º As condições dêsse financiamento serão semelhantes às de operações análogas já contratadas ou garantidas pelo Govêrno federal.

§ 2.º Poderá ainda o Poder Executivo, nesse limite, dar a garantia do Tesouro a operações de crédito de entidades públicas ou privadas para os objetivos consignados nesta lei, aprovadas pela Comissão a que se refere o artigo seguinte.

Art. 4.º E' criada uma Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, diretamente subordinada ao Presidente

da República e integrada por uma Diretoria e um Conselho Consultivo.

§ 1.º A Diretoria será composta de um Diretor Executivo e dois Diretores Assistentes.

§ 2.º O Conselho Consultivo, que será presidido pelo Diretor Executivo, constituir-se-á de um representante de cada um dos seguintes órgãos : Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Central do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional e Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão, bem como dos governos dos Estados do Panará, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que são os Estados produtores mencionados no Plano.

§ 3.º Os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo serão de livre escolha e nomeação do Presidente da República, exceto o representante do Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão, que será escolhido de lista tríplice de nomes apresentada pela Diretoria dêsse órgão sindical.

§ 4.º O Diretor Executivo perceberá a gratificação mensal de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) ; os Diretores-Assistentes a de Cr$ 10.00,00 (dez mil cruzeiros) e os membros do Conselho Consultivo, salvo seu presidente, a gratificação de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o máximo de 40 (quarenta) sessões por ano.

§ 5.º A Comissão Executiva se entinguirá em 31 de dezembro de 1957, devendo antes apresentar relatório final de seus trabalhos, do qual constará um estudo da situação da indústria carvoeira, nessa época, e de suas perspectivas imediatas.

§ 6.º Aos membros da Comissão Executiva aplicar-se-ão as disposições da legislação relativa a deveres, direitos e vantagens dos servidores públicos civis da União.

Art. 5.º Compete à Comissão Executiva :

a) determinar e supervisionar a elaboração e execução dos projetos específicos relativos aos vários setores de obras e serviços previstos no Plano, utilizando, tanto quanto possível os órgãos próprios da União e dos Estados ;

b) determinar e supervisionar a preparação das especificações do equipamento, a servirem de base às encomendas diretas que fizer no exterior ;

c) decidir sôbre os pedidos de financiamento, celebrando os contratos respectivos, de acôrdo com esta lei ;

d) promover, em colaboração com os órgãos competentes, a pronta execução das encomendas e da remessa de equipamentos do exterior ;

e) obter pelos meios mais apropriados e através dos órgãos especializados, a cooperação da técnica nacional e estrangeira na realização de pesquisas geológicas e tecnológicas, visando ao aproveitamento do carvão nacional e de seus subprodutos, e à localização e caracterização de novas jazidas ;

f) estudar planos de industrialização e eletrificação regionais, para incrementar o uso do carvão nas zonas produtoras, utilizando para isso, tanto quanto possível, os serviços técnicos dos órgãos próprios da União e dos Estados ;

g) elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços, admitir e requisitar o pessoal a êles necessário, na forma da legislação, e arbitrar gratificações ;

h) promover qualquer outra medida que julgue conveniente à execução do Plano do Carvão Nacional ;

i) zelar pelo comprimento das determinações legais que impedem a importação de equipamento industrial que utilize combustível sólido e não seja apropriado ao caso do carvão nacional.

§ 1.º Compete à Diretoria sob a direção imediata do Diretor executivo, promover e coordenar a execução do Plano.

§ 2.º O Conselho Consultivo deverá pronunciar-se, prèviamente, sôbre tôdas as questões submetidas à decisão do Presidente da República, competindo-lhe, ainda manifestar-se sôbre quaisquer

outros assuntos que lhe forem encaminhados pelo Diretor Executivo e sugerir a êste as medidas que lhe pareçam convenientes à eficiente execução do Plano.

Art. 6.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento, até o total de Cr$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), às emprêsas mineradoras que desejarem mecanizar a extração e montar lavadores para o carvão por elas produzido.

§ 1.º Para gozar do benefício dêsse financiamento, a emprêsa mineradora deverá apresentar à Comissão Executiva pedido fundamentado em que descreva o projeto de mecanização, com indicação da produção prevista e dos custos e métodos de lavra e de beneficiamento, demonstração de reservas e de condições apropriadas da camada a explorar, além da prova de organização técnico-administrativa para a aplicação dos novos processos de mineração e lavagem.

§ 2.º Nos pedidos de financiamento, o Departamento Nacional da Produção Mineral dará parecer acêrca da viabilidade do projeto.

§ 3.º As emprêsas mineradoras que solicitarem financiamento deverão apresentar, concomitantemente, planos de assistência social aos seus empregados com especificação dos respectivos custos, ou demonstrar que tal assistência já está sendo prestada de forma satisfatória.

Art. 7.º Nos contratos de financiamento firmados nos têrmos do artigo anterior, as emprêsas mineradoras assumirão o compromisso de aceitar o esquema de produção e comércio que tiver sido estabelecido para cada Estado e porão sempre sua contabilidade a disposição da Comissão Executiva e do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, para que êste de acôrdo com a legislação em vigor, possa fixar adequadamente os preços do carvão nacional dos vários tipos e procedências.

§ 1.º No cálculo dêsses preços serão considerados os benefícios concedidos em virtude do disposto no artigo anterior e a necessidade de atribuir às emprêsas de mineração lucros compatíveis com os riscos da indústria.

§ 2.º Poderão também ser financiadas as emprêsas produtoras de carvão, para consumo próprio desde que se enquadrem no esquema geral de produção que tiver sido estabelecido.

Art. 8.º A Comissão Executiva, ouvido o D. N. P. M. baixará instruções compulsórias aos mineradores beneficiados diretamente por esta lei, acêrca dos processos de extração e lavagem do carvão.

Parágrafo único. No caso da mineração de Santa Catarina, tais instruções deverão visar, precìpuamente, à racionalização da produção do carvão de tipo metalúrgico.

Art. 9.º E' o Poder Executivo autorizado a proceder à encampação ou desapropriação do Pôrto de Imbituba, podendo permitir que a emprêsa concessionária realize as obras previstas neste plano no prazo estabelecido, caso haja nisso conveniência.

Parágrafo único. No caso de reversão do pôrto ao domínio da União, poderá o Presidente da República :

a) autorizar seja êle explorado sob regime de arrendamento ;

b) determinar que a Comissão Executiva superintenda a sua administração, enquanto não atribuída a outra entidade.

Art. 10. A Comissão Executiva promoverá a aquisição de embarcações apropriadas, em número e com características que permitam o transporte eficiente e econômico do carvão.

Parágrafo único. Essas embarcações serão reservadas para as linhas de transporte de carvão e só poderão ser destinadas a outros fins mediante audiência da Comissão Executiva e, após sua extinção, do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 11. O uso das facilidades de pôrto e de transporte que forem estabelecidas ficará limitado aos tipos de carvão aprovados pelo Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, evitando-se, tanto quanto possível, a exportação de carvão bruto ou com características

julgadas inconvenientes pelos órgãos competentes.

Art. 12. Nenhuma decisão administrativa, que se reflita sôbre a economia do carvão nacional, ou sôbre a integridade e exequibilidade desta lei, será tomada sem prévia audiência da Comissão Executiva.

§ 1.º Quando a Comissão Executiva discordar de proposta feita por qualquer órgão da administração pública federal, relativa ao carvão ou capaz de refletir-se sôbre a execução do Plano caberá recurso da decisão, com efeito suspensivo, para o Presidente da República que resolverá afinal.

§ 2.º Na fixação das tarifas de serviços públicos e de fretes para carvão, será sempre ouvido o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, devendo ser adotadas as taxas de amortização e juros usuais para tais casos.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento até o total de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para instalação de uma central termo-elétrica na região carvoeira do Paraná e outra na de Santa Catarina, destinadas ao aproveitamento do carvão de tipo não exportável, anti-econômico ou residual.

Parágrafo único. Vetado.

cada Estado mediante requerimento, acompanhado do projeto, orçamento, memória justificativa da usina, bem como prova da idoneidade moral, financeira e técnica do pretendente. Submetidas estas informações ao Conselho Consultivo e à Diretoria, cabe-lhes decidir sôbre o referido requerimento.

Art. 14. E' o Poder Executivo autorizado a conceder, até o total de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), financiamento às indústrias nacionais que utilizem a pirita do carvão nacional na produção de ácido sulfúrico ou de enxôfre.

Parágrafo único. Os financiamentos serão concedidos mediante requerimento em que descrevam as instalações da pretendente e sua situação econômica e se forneçam esclarecimentos sôbre o processo de produção a empregar, que será submetido à apreciação do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento até o total de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) às emprêsas mineradoras que desejarem ampliar ou criar serviços de assistência social, e melhorar as condições de vida dos trabalhadores da indústria do carvão, inclusive pela elevação do seu orçamento familiar.

Parágrafo único. A Comissão Executiva realizará empreendimentos relativos à assistência social no interêsse dos trabalhadores nas indústrias do carvão, dispendendo, a partir de 1953, a quantia total de 15 milhões de cruzeiros.

Art. 16. Os financiamentos previstos nos artigos 6.º, 14 e 15 serão realizados sob condições favoráveis de juros e amortização, mediante garantias adequadas.

Parágrafo único. Os contratos-tipo, as taxas de juros e os planos de resgate dos financiamentos serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

Art. 17. Os financiamentos às emprêsas privadas serão concedidos pela Comissão Executiva.

§ 1.º A Comissão Executiva poderá contratar com o Banco do Brasil S. A. ou Caixa Econômica Federal a administração dos financiamentos que concede a emprêsas privadas.

§ 2.º Poderá ainda a Comissão contratar com o Banco do Brasil S. A. ou outras entidades oficiais de crédito os próprios financiamentos, nos limites estabelecidos pelos artigos 6.º, 14 e 15, mediante sua aprovação aos empréstimos em cada caso, correndo a diferença de juros por conta das verbas autorizadas nesta lei e das dotações que a seguir forem consignadas nos orçamentos.

§ 3.º Os contratos previstos nesta lei serão isentos do impôsto do sêlo.

Art. 18. Os contratos de financiamento serão submetidos a registro no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos contratos de financiamento compete à Comissão Executiva e, após sua extinção, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, podendo ser transferida ao órgão financiador.

Art. 19. Obtidos os financiamentos externos ou internos, na forma dos artigos 3.º e 17, § 2.º, ou realizados pelas próprias emprêsas privadas os investimentos previstos nesta lei, só serão aplicadas, das dotações correspondentes, constantes do Anexo n.º 1, as parcelas que se destinarem a satisfazer os encargos daqueles financiamentos, consignando os orçamentos posteriores a 1955 as dotações necessárias ao serviço de amortização e juros.

Art. 20. O Presidente da República ouvida a Comissão Executiva, expedirá os atos necessários à solução das seguintes questões decorrentes da execução do Plano :

a) modalidade de administração ao Lavador de Capivari ;

b) modalidade de administração da frota carvoeira ;

c) distribuição da produção oriunda do Lavador de Capivari, do modo a atender, precìpuamente, à indústria siderúrgica ;

d) fixação dos critérios para cálculo das tarifas de fornecimento de energia elétrica à mineração e indústria do carvão nas zonas produtoras, de modo a assegurar condições de produtividade.

Art. 21. Os equipamentos necessários à racionalização da indústria do carvão, encomendados dentro de 4 (quatro) anos, gozarão, ouvida a Comissão Executiva, de prioridade na concessão de câmbio e de licença de importação bem como de isenção de impostos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, que não resultem dos investimentos ou destinações específicas previstos nos itens 1 a 12 do Anexo n.º 1, serão atendidas com a dotação consignada no item 15.

Art. 23. As dotações de que trata o art. 2.º, após registro pelo Tribunal de Contas, serão postas no Banco do Brasil, por antecipação, à disposição do Diretor Executivo, que as movimentará livremente e comprovará o seu emprêgo perante o Tribunal de Contas no final de cada exercício pelo processo de tomada de contas.

Art. 24. Para efeito de aplicação, as dotações mencionadas no artigo 2.º terão validade até o exercício de 1957.

Parágrafo único. As economias que eventualmente puderem ser feitas, em qualquer setor ou item do Anexo n.º 1, salvo as referidas no art. 19, poderão ser aplicadas, a juízo do Presidente da República, no refôrço da dotação destinada a outro setor ou item, nos têrmos desta lei.

Art. 25. Vetado.

presente exercício correrão à conta das dotações destinadas à racionalização da indústria do carvão, constante do Anexo n.º 4, Verba 4, consignação IX, Subconsignação 23, item 5, alínea 03, do orçamento vigente.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1953. 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Álvaro de Sousa Lima.* — *Horácio Lafer.*

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de junho de 1953.

*

LEI N.º 1.887 — DE 13 DE JUNHO DE 1953

Estende aos acendedores do Departamento Nacional de Iluminação e Gás as vantagens concedidas pela lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º E' contado aos servidores da União, ùnicamente para efeito de disponibilidade e de aposentadoria, o tem-

po de serviço por êles prestado como acendedores da antiga Inspetoria de Iluminação do Rio de Janeiro, admitidos de acôrdo com a parte final da cláusula XVI do contrato assinado entre a União e a Sociedade Anônima de Gás do Rio de Janeiro, em virtude do Decreto n.º 7.668, de 18 de novembro de 1909, para auxiliar o serviço de inspeção.

Art. 2.º A contagem do tempo de serviço a que se refere esta lei será feita à vista do atestado fornecido pelo Diretor do Departamento de iluminação e Gás, mencionando a data da admissão e o tempo de serviço prestado naquelas condições.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1953. —*João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1953.

*

LEI N.º 1.889 — DE 13 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sôbre os objetivos do ensino do serviço social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de assistentes sociais e agentes sociais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos :

I — Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social ;

II — Prover a formação do pessoal habilitado para a execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais.

Art. 2.º O ensino do Serviço Social é feito em nível superior em três séries, no mínimo, de duração de um ano cada uma.

Art. 3.º Dentro da orientação metodológica compatível com o nível superior do curso a formação teórica e prática de Assistentes Sociais compreenderá o estudo das seguintes disciplinas, no mínimo :

— Sociologia e Economia Social ;
Direito e Legislação Social ;
Higiene e Medicina Social ;
Psicologia e Higiene Mental ;
Ética Geral e Profissional.

II — Introdução e fundamentos do Serviço Social :

Métodos de Serviço Social ;
Serviço Social de Casos — de Grupo — Organização Social da Comunidade ;
Serviço Social em suas especializações ;
Família — Menores — Trabalho — Médico.

III — Pesquisa Social.

Parágrafo único. As aulas de Serviço Social deverão atingir 1/4 no mínimo do atual das aulas e as Escolas de Serviço Social deverão organizar os seus programas, atendendo a que no 1.º ano haja preponderância da parte teórica, no segundo ano seja observado o equilíbrio entre a parte teórica e prática e no terceiro ano haja preponderância da parte prática.

Art. 4.º As Escolas poderão manter ainda cursos de *post* graduação, destinados a especialização e aperfeiçoamento de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. O certificado de curso de especialização sòmente será expedido mediante apresentação de diploma ordinário, registrado na forma da lei.

Art. 5.º O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professôres contratados, assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parágrafo único. No provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressalvado o direito daqueles que as venham lecionando pelo menos há três anos.

Art. 6.º As Escolas de Serviço Social, em sua organização e funcionamento, regem-se pelo disposto nos decre-

tos-leis ns. 421, de 11 de maio de 1938, e 2.076, de 8 de março de 1940.

Art. 7.º São condições para matrícula inicial no curso do Serviço Social:

I — Prova de registro civil, que comprove a idade mínima de 18 anos ;

II — Prova de conclusão de curso secundário completo;

III — Atestado de idoneidade moral ;

IV — Atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. A exigência constante do inciso II poderá ser suprida por uma das seguintes provas :

a) diploma de curso superior, registrado na Diretoria do Ensino Superior ;

b) pelo disposto no § 2.º do art. 31 do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, conforme a redação que lhe deu o art. 1.º do decreto-lei n.º 8.195, de 20 de novembro de 1945.

Art. 8.º Até três anos após a regulamentação desta lei, a exigência constante do item II do art. 7.º poderá ser suprida pela prova de promoção à 2.ª série de curso colegial.

Art. 9.º As Escolas de Serviço Social já em funcionamento são obrigadas a requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 120 dias a partir da regulamentação desta lei, sob pena de serem proibidas de continuar funcionando.

Parágrafo único. Os atuais alunos das Escolas a que se refere êste artigo poderão nelas prosseguir, se oportunamente atenderem às condições então exigidas pelo regulamento da Escola, verificadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação, na hipótese de vir o Curso a ser reconhecido.

Art. 10. Ao aluno que houver terminado o curso ordinário e sido aprovado no trabalho final de sua exclusiva autoria será conferido o diploma de Assistente Social.

Art. 11. Os portadores de diplomas expedidos por Escolas de Serviço Social em funcionamento na data da publicação desta lei e que vierem a obter o reconhecimento, deverão requerer seu registro dentro do prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, à Diretoria do Ensino Superior.

§ 1.º Êste órgão processará o pedido encaminhando-o ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá, à vista do disposto no parágrafo único do art. 9.º.

§ 2.º Quando verificada irregularidade sanável no histórico escolar, pode o Conselho Nacional de Educação determinar a validade do Curso, especificando os exames.

Art. 12. As Assistentes Sociais portadoras de diplomas expedidos por escolas oficais ou oficializadas, já extintas são assegurados, os direitos e vantagens previsto nesta lei, desde que tenha defendido tese e contem mais de cinco anos de exercício da profissão.

Art. 13. Poderão requerer registro de Assistentes Sociais os diplomados por Escolas de Serviço Social estrangeiras, desde que tenham seu diploma revalidado pela autoridade competente.

Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham, em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos.

Art. 15. O Poder Executivo subvencionará as Escolas de Serviço Social já existentes e as que forem fundadas, desde que sejam reconhecidas pelo seu órgão competente.

Art. 18. O Poder Executivo distribuirá bôlsas de estudo aos Estados, que não possuam Escolas de Serviço Social, obrigando-se o bolsista, mediante assinatura de têrmo de compromisso, a exercer a profissão nos dois anos após o término do curso, no seu Estado de origem.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá dentro de 90 (noventa) dias, a regulamentação básica desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1953. —*João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de junho de 1953.

*

LEI N.º 1.890 — DE 13 DE JUNHO DE 1953

Aplica dispositivos da consolidação das leis do trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas.

O Conselho Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de emprêsa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra *a* e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e §§ 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2.º Entre os atos da indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea *h*, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do art. 122, § 3.º, da Constituição. Se nenhum dêles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará :

a) a designação do Juiz a quem é dirigida ;

b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante ;

c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo ;

d) a situação do reclamante no estabelecimento ;

e) breve exposição do ato ou fato do que se queixa ;

f) o pedido ;

g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação fôr verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por têrmo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2.º O têrmo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rôgo, em presença de duas testemunhas .

§ 3.º A reclamação ou o têrmo serão escritos em três vias.

Art. 4.º Apresentada a petição ou o têrmo ao Juiz, êste mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu re-

presentante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1.º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º Se a ação fôr proposta contra a União, onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do têrmo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar, o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1.º E' facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou motivo de igual fôrça devidamente comprovadas, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo, de assistência de advogado.

Art. 7.º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do § 1.º do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante será lida a petição ou o têrmo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensam a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre êles.

§ 1.º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º Se houver acôrdo, será êle reduzido a têrmo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2.º Serão admitidas a depor sòmente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não fôr possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto

dentro de dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sôbre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventuário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumprí-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independerá do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos onde servem diversos escrivães, funcionará cada um dêles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.º Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.º E' motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de junho de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de junho de 1953.

*

LEI N.º 1.900 — DE 7 DE JULHO DE 1953

Estende os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao das Varas dos Juízos de Menores e Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes contra a Economia Popular, no Distrito Federal e aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 79, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei :

Art. 1.º Os dispositivos da lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, são extensivos, no que lhes fôr aplicável, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal Militar e seus serviços auxiliares, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Direito Federal e seus serviços auxiliares, aos dos Juízes de Menores e de Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça que percebam do Tesouro Nacional, no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º A modificação do quadro de pessoal, a alteração dos valores de símbolos, classes ou padrões de vencimentos ou a reestruturação de funcionários, nas Secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, será sempre feita em lei mediante proposta do Tribunal.

Art. 3.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$..... 6.406.200,00 (seis milhões, quatrocentos e seis mil e duzentos cruzeiros) em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 4 — Assistência e Previdência Social, Subconsignação 60 — Salário-família, do Orçamento Geral da União, anexo 26 (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952), assim distribuído :

	Cr$
03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar	203.600
02 — Auditorias	611.600
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	165.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	2.370.000
05 — Justiça do Trabalho.	
01 — Tribunal superior do Trabalho	250.000
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	1.325.200
06 — Justiça do Distrito Federal	
61 — Tribunal de Justiça .	1.480.800
Total	6.406.200

Art. 4.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 37.055.510,00 (trinta e sete milhões, cinquenta e cinco mil e quinhentos e dez cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente lei, relativas aos exercícios de 1952 e 1953, assim discriminadas :

Abono de emergência

	Cr$
03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar	1.099.020
02 — Auditorias	1.937.520
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral . . .	1.263.360
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	13.018.830
05 — Justiça do Trabalho	
01 — Tribunal Superior do Trabalho . . .	1.693.800
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	7.366.320
06 — Justiça do Distrito Federal	
01 — Tribunal de Justiça	10.140.910
Total . . .	36.519.760

Salário-família

	Cr$
03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar	17.000
02 — Auditorias	51.000

	04 — Justiça Eleitoral	
01	— Tribunal Superior Eleitoral	13.750
02	— Tribunais Regionais Eleitorais	197.500
	05 — Justiça do Trabalho	
01	— Tribunal Superior do Trabalho	22.500
02	— Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	110.600
	06 — Justiça do Distrito Federal	
01	— Tribunal de Justiça .	123.400
	Total	535.750

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas da União os créditos necessários até a importância de Cr$ 5.606.090,00 (cinco milhões, seiscentos e seis mil e noventa cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de julho de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 9 de julho de 1953.

*

LEI N.º 1.907 — DE 17 DE JULHO DE 1953

Dá nova redação ao art. 221, do decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — (Código do Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei :

Art. 1.º O art. 221, do decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal) passa a ter a seguinte redação :

"Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estados, os Governadores dos Estados e os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Secretários dos Estados, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os Senadores, os Deputados federais e estaduais serão inquiridos em local, dia e hora prèviamente ajustado entre êles e o Juiz".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de julho de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de julho de 1953.

*

LEI N.º 1.918 — DE 24 DE JULHO DE 1953

Dispõe sôbre os créditos orçamentários destinados à defesa contra as sêcas do nordeste, eleva os limites dos prêmios de açudes por cooperação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Os créditos orçamentários destinados a atender ao disposto no art. 198 da Constituição federal (Defesa Contra as Sêcas do Nordeste) considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro de cada ano, e serão automàticamente distribuídos pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional, contabilizando como despesa efetivada, porá no Banco do Brasil S. A. a importância dêsses créditos em parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) até o dia quinze dos meses de janeiro abril, julho e outubro de cada ano, à disposição do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, que a utili-

zará independente do regime de duodécimos.

Art. 2.º As importâncias não utilizadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, até o fim do exercício, serão obrigatòriamente recolhidas ao Tesouro Nacional até 31 de dezembro de cada ano, como despesa a anular.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos oriundos do recolhimento a que se refere êste artigo serão obrigatòriamente inscritos em "Restos a Pagar", devendo as respectivas importâncias ser depositadas, até 31 de janeiro de cada ano, em conta especial, no Banco do Brasil S. A., à disposição do D. N. O. C. S.

Art. 3.º Os recursos a que se refere o art. 2.º sòmente poderão ser aplicados nas obras ou nos serviços a que se destinavam no Orçamento do exercício anterior.

Parágrafo único. Quando êsses recursos corresponderem às obras ou serviços concluídos passarão a ser aplicados, de acôrdo com planos especiais do D. N. O. C. S., na intensificação das obras de irrigação dos açudes públicos, no desenvolvimento da açudagem por cooperação e na perfuração e aparelhamento de poços no Polígono das Sêcas.

Art. 4.º Os ajustes firmados entre o D. N. O. C. S., e proprietários de açudes ou outras obras a serem construídas em regime de cooperação, serão sujeitos a registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, através de suas delegações não se lhes aplicando o disposto nos arts. 42, alinea XIV, e 60 da lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 5.º São elevados para Cr$ .. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), e Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), respectivamente, os limites máximos dos prêmios concedidos pelo Govêrno federal para construção de obras de açudagem e irrigação em cooperação com particulares e entidades de direito público.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo aos açudes autorizados ou em construção na data da publicação da presente lei.

§ 2.º Às cooperativas agrícolas e associações rurais, legalmente organizadas, aplica-se o limite de prêmio atribuído às entidades de direito público.

Art. 6.º São prorrogados por 12 (doze) meses os prazos concedidos para construção de açudes em cooperação.

Art. 7.º Fica reduzido para 300.000 (trezentos mil) metros cúbicos e quatro metros o limite, respectivamente. de capacidade e profundidade de açude, que poderá ser construído pelo D. N. O. C. S., pelo regime de cooperação.

Art. 8.º E' fixado em Cr$ 0,50 (cinqüenta centavos), por metro cúbico d'água acumulável, o auxílio para a construção de obras de açudagem em cooperação com particulares, individualmente ou associados, até o limite previsto no art. 5.º.

Art. 9.º O D. N. O. C. S., promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a revisão das tabelas de preços unitários em vigor.

Parágrafo único. As tabelas a que se refere o presente artigo deverão ser revistas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do decreto ou lei que modifique o salário mínimo para que sejam adaptadas ao novo custo de material e mão de obra.

Art. 10. Os orçamentos das perfurações ou aparelhamento de poços, de que trata o decreto-lei n.º 6.255, de 9 de fevereiro de 1944, e cujo custo provável seja inferior a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) serão aprovados por ato do chefe do Distrito do D. N. O. C. S., a que tenham sido requiridos, o qual determinará a sua execução e remeterá mensalmente ao Diretor Geral cópia, dos referidos orçamentos.

Parágrafo único. A execução de qualquer perfuração ou aparelhamento de poços de custo provável ou superior ao limite fixado neste artigo dependerá de prévia aprovação do respectivo

orçamento pelo Diretor Geral do D. N. O. C. S.

Art. 11. Além das hipótese previstas no art. 4.º do decreto-lei n.º 6.255, de 9 de fevereiro de 1944, o D.N.O.C.S abrirá e aparelhará, por conta própria na área do Polígono das Sêcas, poços para abastecimento público nas cidades, vilas e povoações de mais de 500 (quinhentos) habitantes, onde não exista, num raio de dez quilômetros, açude público, curso d'água perene ou manancial de água potável.

§ 1.º A perfuração e o aparelhamento de poços, a que se refere êste artigo, serão procedidos por indicação do Chefe de Distrito do D. N. O. C. S. ou por solicitação do Estado ou Município interessado em requerimento dirigido ao Diretor Geral, ao qual compete autorizar a realização da obra com recurso voluntário para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º O Chefe de Distrito, recebendo o requerimento, mandará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, proceder ao exame necessário, inclusive quanto às condições previstas neste artigo, encaminhando em seguida o processo devidamente informado ao Diretor Geral.

Art. 12. Os estudos, projetos, orçamentos e execução de obras custeadas com os recursos previstos no art. 198 da Constituição poderão ser contratados com emprêsa idônea, satisfeitas as formalidades legais, ou delegadas, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas, a serviço público especializado federal ou estadual.

Art. 13. Os estudos, projetos, e orçamentos de obras de defesa contra os efeitos da chamada Sêca no Nordeste, realizados por serviço público especializado de Estado componente do Polígono das Sêcas, poderão ser aceitos pelo D. N. O. C. S., desde que satisfaçam os requisitos técnicos previstos nas leis e regulamentos que o regem, como base para a fixação de limite de capacidade e de custo de obra por cooperação.

Art. 14. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas instalará campos de palma, cada um com a área mínima de 25 (vinte e cinco) hectares, para distribuição gratuíta de mudas aos criadores, em todos os Estados compreendidos no Polígono das Sêcas e nas regiões onde a pecuária constituir a principal atividade rural.

§ 1.º Dentro de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei, o D. N. O. C. S., deverá inaugurar, pelo menos, um campo por Estado, e, assim sucessivamente, até que fique em condições de atender às necesisdades da pecuária do Nordeste.

§ 2.º A Lei orçamentária da União consignará, anualmente, dotação suficiente para a instalação, desenvolvimento e manutenção dos campos, de acôrdo com o plano organizado pelo D. N. O. C. S.

Art. 15. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas pagará em dinheiro, semanalmente, o salário dos operários empregados em obras destinadas à defesa contra as sêcas do Nordeste.

§ 1.º E' vedado o desconto de taxas comissões ou outra qualquer forma no salário do operário, salvo as referentes à previdência e assistência social a que estejam por lei obrigados.

§ 2.º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade civil e criminal do agente.

Art. 16. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de julho de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de julho de 1953.

LEI N.º 1.920 — DE 25 DE JULHO DE 1953

Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' criado o Ministério da Saúde, ao qual ficarão afetos os problemas atinentes à saúde humana.

Parágrafo único. Fará parte do Ministério acima um Departamento de Administração com Divisões de Pessoal, Material, Obras e Orçamento.

Art. 2.º O Ministério da Educação e Saúde passa a denominar-se "Ministério da Educação e Cultura".

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3.º Ao Ministério da Saúde são transferidos todos os atuais órgãos e serviços do antigo Ministério da Educação e Saúde, atinentes à saúde e à criança, e desmembrados os que exerçam atividade em comum.

Parágrafo único. Passarão igualmente, para os quadros do novo Ministério todos os cargos, funções e seus ocupantes de serviços que hajam sido transferidos, bem como parte do funcionalismo do Departamento de Administração do antigo Ministério da Educação e Saúde, que se tornar excedente, em decorrência da criação do novo Ministério.

Art. 4.º Da quantia a que se refere a alínea *a* do art. 2.º do Decreto n.º 9.486, de 18 de julho de 1946, um têrço será destinado ao Ministério da Saúde.

Art. 5.º São transferidos para o novo Ministério da Saúde os saldos de dotações orçamentárias, destinados às repartições incorporadas ao referido Ministério, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas administrativas convenientes.

Parágrafo único. São, também, transferidas as parcelas das dotações constantes da Verba 3 do Orçamento do Ministério da Educação e Saúde, bem como a terceira parte da dotação constante do orçamento da Despesa para o ano de 1953 — na verba 4 — Obras e Equipamentos — Consignação VI — Dotações diversas — Subconsignação II — Estudos e Projetos — 04 Divisão de Obras — *a*) Ajustes com profissionais estranhos à Divisão de Obras, para a elaboração de projetos e levantamentos topográficos.

Art. 6.º Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao Ministério da Saúde poderão ser depositados no Banco do Brasil à disposição do referido Ministério, de acôrdo com o critério que fôr estabelecido anualmente pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A comprovação do emprêgo dêstes créditos será feita, parceladamente, perante o Tribunal de Contas, 60 dias após o término de cada trimestre, na forma da legislação em vigor, ouvido prèviamente o Departamento de Administração.

Art. 7.º Os auxilios e subvenções consignados no orçamento do Ministério da Educação e Saúde, que se destinarem a atividades relacionadas com o Ministério da Saúde, são igualmente, transferidos nos têrmos do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º São criados os seguintes cargos, que serão providos em comissão ou em funções gratificadas :

1 — de Ministro de Estado ;

1 — De Diretor do Departamento de Administração — D. A. ;

1 — Diretor da Divisão do Pessoal — D. P. ;

1 — Diretor da Divisão do Orçamento — D. O. ;

1 — Diretor da Divisão de Material — D. M. ;

1 — Diretor da Divisão de Obras — D. Ob.

Funções Gratificadas

5 — de Secretário ;
1 — Auxiliar de Gabinete ;
1 — Chefe S. A. ;
1 — Chefe S. C. ;
1 — Chefe S. F. ;
1 — Chefe S. E. F. ;
1 — Chefe S. A. ;

1 — Chefe S. R. F. ;
2 — Chefes D. O.

Art. 9.º Para a execução da presente lei, o Ministro da Saúde apresentará ao Presidente da República, dentro em 60 dias, o regulamento a ser expedido, regendo-se provisòriamente, o Ministério da Saúde, pelo do Ministério da Educação e Saúde, na parte que lhe fôr aplicável.

Art. 10. E' aberto ao Ministério da Saúde o crédito especial (Serviços e Encargos), de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução da presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Antônio Balbino.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de julho de 1953.

*

LEI N.º 1.938 — DE 10 DE AGÔSTO DE 1953

Concede aumento aos pensionistas do IPASE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º E' extensivo o aumento de que trata o decreto-lei n.º 8.769, de 21 de janeiro de 1946, na forma prescrita nos arts. 1.º e 3.º, §§ 1.º e 2.º, às pensões em vigor, concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), aos beneficiários dos servidores federais, falecidos a partir de 1 de janeiro de 1946, ou as que venham a ser concedidas por morte de seus segurados obrigatórios.

Parágrafo único. O aumento, de que trata êste artigo, far-se-á de maneira que as pensões já concedidas a beneficiários de servidores federais, falecidos a partir de 1 de janeiro de 1946, ou as que venham a ocorrer, não sejam inferiores nem superiores às que caberiam, em igualdade de condições, nos têrmos dos decretos-leis ns. 8.512, de 31 de dezembro de 1945, e 8.768, de 21 de janeiro de 1946, a beneficiários de servidor de igual categoria funcional, que houvesse falecido até 31 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Para atender às despesas relativas ao aumento de pensões, a que se refere o art. 1.º, é o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado autorizado a fazer os adiantamentos necessários, para cujo reembôlso procederá na forma estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 3.º do decreto-lei n.º 8.768, de 21 de janeiro de 1946, e remeter de uma só vez a relação das importâncias pagas.

Art. 3.º O aumento, de que trata esta lei, não é extensivo aos beneficiários dos servidores que contribuem para o IPASE, por fôrça de convênios com os governos estaduais, municipais e territoriais.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de agôsto de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de agôsto de 1953.

*

LEI N.º 1.943 — DE 14 DE AGÔSTO DE 1953

Reabre os prazos referidos pelos § 3.º do art. 29 da lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 e art. 1.º da lei n.º 1.063, de 13 de fevereiro de 1950.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º São reabertos os prazos a que se referem o § 3.º do art. 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948,

e o art. 1.º da lei n.º 1.063, de 13 de fevereiro de 1950, a fim de que os contribuintes do montepio militar e os civis em inatividade, que deixaram de requerer o benefício estabelecido na primeira disposição legal, possam fazê-lo até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os inativos civis e militares, que desejarem gozar dos favores estipulados nêste artigo, deverão pagar a diferença da contribuição de montepio, a partir do último prazo concedido no art. 1.º da lei n.º 1.063, de 13 de fevereiro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de agôsto de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de agôsto de 1953.

*

LEI N.º 1.949 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1953

Estende, para efeito de pensão, às promoções de que trata a lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, aos militares já falecidos que, em idênticas condições, hajam tomado parte no combate contra a revolução comunista de 1935.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º As promoções de que trata a lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, são extensivas, para efeito de pensão, aos militares já falecidos que, em idênticas condições, hajam tomado parte no combate a que se refere o art. 1.º daquela lei.

Art. 2.º A majoração de pensões decorrentes do artigo anterior será concedida a partir da vigência desta lei e dependerá de requerimento do interessado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Renato de Almeida Guillobel. — Ciro Espírito Santo Cardoso. — Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de agôsto de 1953.

*

LEI N.º 1.950 — DE 24 de AGÔSTO DE 1953

Estende a isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e mais taxas aduaneiras aos museus de artes plásticas de propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º E' extensiva a isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e mais taxas aduaneiras na forma do art. 11, inciso 18, do decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, aos museus de artes plásticas de propriedade privada, franqueados ao público, que importarem obras de arte, sem intuítos mercantis, desde que tais obras venham a enriquecer o patrimônio artístico nacional, a juízo da Comissão Nacional de Belas Artes.

Art. 2.º O favor legal concedido no art. 1.º depende de parecer favorável da Comissão Nacional de Belas Artes, que opinará sôbre o valor artístico das peças importadas.

Art. 3.º As instituições que quiserem aproveitar a isenção referida no art. 1.º requererão o exame das obras de arte importadas à Comissão Nacional de Belas Artes, declarando o objetivo da importação, a identidade da obra sua procedência, e instruindo o pedido com os documentos de que possam dispor.

Art. 4.º Caso sejam negociadas, dentro de 5 (cinco) anos a contar da sua importação, as obras de arte, isentas de impôsto pelo art. 1.º desta lei, ficarão obrigadas ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos impostos devidos.

Art. 5.º As obras de arte destinadas a exposições públicas, licenciadas pelo Ministério da Educação e Saúde, poderão ser vendidas no País, depois de terminada a exposição, com redução de 50 % (cinquenta por cento) dos direitos de importação devidos.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de agôsto de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de agôsto de 1953.

*

DECRETO N.º 32.358-"A" — DE 2 DE MARÇO DE 1953

Regulamenta a aplicação da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, aos militares falecidos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Aos militares da reserva ou reformados, com mais de 25 anos de serviço e que faleceram antes da vigência das leis ns. 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950, e aos militares da ativa que vierem a falecer na vigência dessas leis, desde que satisfaçam os demais requisitos nelas previstos, assiste o direito à promoção ao pôsto imediato, sendo, para os primeiros, a partir da data da publicação dessas Leis, e para os segundos, a partir da data do falecimento, cabendo aos respectivos herdeiros os benefícios decorrentes dessas promoções.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Renato de Almeida Guillobel. — Tales de Azevedo Villas Boas. — Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de março de 1953.

*

DECRETO N.º 32.389 — DE 9 DE MARÇO DE 1953

Aprova a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando a necessidade de unificar tôda a legislação esparsa atinente a pensões militares, decreta a seguinte

CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A PENSÕES MILITARES

Disposições Preliminares

Art. 1.º São pensões militares o montepio, o meio-sôldo e a pensão especial (decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 107).

Art. 2.º E' permitida sem quaisquer limites, a percepção conjunta de pensões civis ou militares e a percepção cumulativa de pensões com vencimentos, remuneração ou salário, proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, art. 3.º).

Art. 3.º Prescrevem em cinco anos todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio-sôldo e ao montepio (decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 2.º).

Art. 4.º As pensões militares não respondem pelas dívidas do *de cujus*, mas apenas pelas contraídas pelos herdeiros, já no gôzo da pensão (decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 113, parágrafo único).

TÍTULO I

Das Pensões Militares

CAPÍTULO I

Do Montepio

SEÇÃO I

Disposições Especiais

Art. 5.º Montepio é a pensão igual a quinze vêzes a cota mensal de contribuição (decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art, 5.º; decreto número 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 3.º e Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, § 1.º).

Art. 6.º O montepio é devido em caso de morte do contribuinte, mas o oficial da ativa que perde pôsto e patente e a praça expulsa, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, que não fique relacionada como reservista, serão reputados falecidos, tendo seus herdeiros direito à pensão (decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 111).

Art. 7.º O oficial com mais de 35 (trinta e cinco) anos e a praça com mais de 30 (trinta) anos, serão considerados reformados, para efeito de montepio, na data do falecimento (Lei número 5.631, de 31 de dezembro de 1928, art. 18).

Parágrafo único. O suboficial que falecer com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço será considerado reformado no pôsto de 2.º Tenente, na data do falecimento (decreto n.º 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8.º).

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Art. 8.º São contribuintes obrigatórios do montepio, nas Fôrças Armadas, sejam da ativa, da reserva remunerada ou reformados:

I — os oficiais de tôdas as armas, serviços e classes anexas (decreto número 695, de 28 de agôsto de 1890, artigo 2.º; Lei n.º 288, de 6 de agôsto de 1895; Lei n.º 523, de 25 de novembro de 1898, art. 1.º; decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1928, art. 1.º; e decreto-lei n.º 2.961, de 20 de janeiro de 1941, art. 11);

II — os aspirantes a oficial (decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, art. 75);

III — os guardas-marinha e suboficiais (decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1.º e decreto-lei número 3.864, de 24 de novembro de 1941, art. 75);

IV — os subtenentes (decreto número 23.347, de 13 de novembro de 1933, art. 28 e decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1.º);

V — os sargentos (Lei n.º 5.167-A, de 1.º de janeiro de 1927, art. 15 e decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1.º);

VI — os músicos militares (decreto-lei n.º 7.565, de 21 de maio de 1945, artigo 1.º e decreto n.º 20.268, de 24 de dezembro de 1945, art. 1.º);

VII — os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros com mais de dois anos de serviço (Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, § 2.º).

Art. 9.º Além dos referidos no artigo anterior, são contribuintes do montepio militar:

I — o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Território do Acre e do Corpo de Bombeiros (Lei n.º 429, de 29 de abril de 1937, art. 1.º, e Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, artigo 29, art. 2.º, § 2.º);

II — os ministros do Superior Tribunal Militar, auditores, representantes do Ministério Público e escrivães da Justiça Militar, nomeados até 2 de dezembro de 1938 (decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, art. 400 — Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951);

III — os professôres civis do Exército, com honras de militares e os oficiais honorários e graduados da extinta Diretoria de Contabilidade da Guerra, que optaram pela continuação como contribuintes, de acôrdo com o decreto-lei número 3.167, de 1.º de abril de 1941 (decreto n.º 23.794, de 23 de janeiro de

1934, art. 3.º; decreto n.º 24.287, de 24 de maio de 1934, art. 67, § 7.º; decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, arts. 14 e 15 e decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1.º);

IV — os escriturários do Q. P. do Ministério da Guerra, oriundos da carreira de escrevente do mesmo Ministério e que já eram contribuintes do montepio militar (decreto n.º 24.632, de 1.º de julho de 1932, art. 12, § 4.º; decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1.º, e decreto-lei n.º 3.649, de 24 de setembro de 1941, artigo único);

V — os funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de carta-patente de oficial honorário e os funcionários do Ministério da Marinha, possuidores de honras militares (decreto-lei n.º 1.315, de 2 de junho de 1939, art. 1.º e decreto-lei número 1.803, de 24 de novembro de 1939, artigo único);

VI — os práticos do Rio da Prata, Baixo Paraná e Paraguai (decreto número 23.855, de 8 de março de 1934, artigo 29);

VII — os práticos de farmácia da Marinha, nomeados de conformidade com o regulamento anexo ao decreto número 7.203, de 3 de dezembro de 1908 (decreto n.º 21.927, de 10 de outubro de 1938, art. 1.º);

VIII — os demais funcionários civis com honras ou graduações militares, admitidos a contribuir para o montepio por lei especial (decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1.º);

IX — os oficiais da reserva das Fôrças Armadas, convocados durante o estado de guerra, que permaneçam convocados para o serviço ativo, com direito a transferência para a reserva remunerada, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço (Lei n.º 1.196, de 9 de setembro de 1950, art. 1.º).

Art. 10. Os oficiais demissionários, a pedido, os escreventes, subtenentes, suboficiais e sargentos licenciados ou excluídos com mais de 5 (cinco) anos de contribuição, poderão, desde que fiquem relacionados como reservistas, continuar a contribuir para o montepio (decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, artigo 11; decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1936, art. 1.º e decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, artigo 6.º).

SEÇÃO II

Da contribuição

Art. 11. O direito ao montepio fica condicionado ao pagamento mínimo de 13 contribuições em cada pôsto ou graduação, sendo facultado aos herdeiros recolher as cotas que faltarem, quando o contribuinte haja falecido sem completar o pagamento daquele número (decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 34; decreto n.º 885, de 17 de junho de 1892, art. 4.º, e decreto n.º 1.054, de 20 de setembro de 1892, art. 4.º).

Art. 12. As contribuições são normalmente feitas por desconto em fôlha, na repartição pagadora por onde o contribuinte recebe os vencimentos ou proventos ou seus herdeiros a pensão.

Parágrafo único. Encontrando-se o contribuinte em serviço estranho ao Ministério de origem e por êle não perceba vencimentos, deverá recolher a contribuição à repartição competente do referido Ministério (decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 4.º).

Art. 13. Os militares contribuem para o montepio com as cotas previstas na tabela anexa ao decreto número 8.919, de 26 de janeiro de 1946, majoradas proporcionalmente às percentagens do aumento de vencimentos resultante da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 (Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29).

Parágrafo único. A contribuição dos cabos, soldados, marinheiros das Fôrças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, corresponde a um dia do respectivo sôldo (Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, § 2.º).

Art. 14. Os militares da reserva e reformados contribuem com um dia de sôldo que percebem na inatividade, salvo se, quando em atividade, tenham adquirido direito a contribuir na forma do

artigo anterior (decreto-lei n.º 196, de 2 de janeiro de 1938, art. 1.º, § 2.º, e Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 290, § 1.º).

Parágrafo único. Os professôres militares do Exército, do Magistério Superior da Marinha e os oficiais da Reserva Ativa, embora considerados transferidos para a Reserva, contribuem como os militares em atividade (decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937, art. 3.º, § 3.º; decreto-lei n.º 4.532, de 30 de julho de 1943, art. 3.º, § 3.º, e decreto-lei n.º 2.173, de 6 de maio de 1940, artigo 19, § 2.º).

Art. 15. Os oficiais graduados no pôsto imediato contribuem para o montepio como se efetivos fôssem no pôsto da graduação (decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 3.º, e Lei número 1.338, de 31 de janeiro de 1951, art. 2.º).

Art. 16. Os contribuintes civis do montepio militar contribuem com a importância mensal igual a 2/3 (dois têrços) de um dia de vencimentos (decreto-lei n.º 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 1.º).

Art. 17. Os beneficiários do montepio ficam sujeitos ao pagamento de uma contribuição igual à metade da que era devida pelo contribuinte, sendo tal pagamento, no caso de pluralidade de herdeiros, rateado proporcionalmente entre êles (decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, arts. 15 e 16; decreto-lei número 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 4.º, e decreto-lei n.º 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 2.º).

Art. 18. Os oficiais da ativa que contarem mais de 40 (quarenta) anos de serviço contribuirão, caso requeiram, para o montepio de dois postos acima ao da respectiva patente (decreto-lei número 1.179, de 31 de março de 1939, artigo 1.º).

§ 1.º Igual benefício poderão requerer os oficiais transferidos para a inatividade posteriormente à vigência da Lei n.º 5.631, de 31 de dezembro de 1938, mas ficarão sujeitos ao pagamento de 13 cotas relativas ao pôsto intermediário e das cotas do montepio que pretendem, contadas do mês seguinte à sua transferência para a inatividade (Lei n.º 5.631, de 31 de dezembro de 1928, art. 17, e decreto n.º 18.712, de 25 de abril de 1929, art. 85).

§ 2.º Ao oficial transferido compulsòriamente para a reserva remunerada, de acôrdo com o decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 62, será permitido contribuir para o montepio, de acôrdo com o sôldo correspondente ao segundo pôsto que se seguir ao da respectiva patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço, desde que requeira e realize o pagamento das contribuições relativas àquele segundo pôsto (decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 64, parágrafo único).

Art. 19. Os oficiais da ativa com mais de 30 (trinta) anos de serviço *computável para fins de inatividade* ou os que atingirem o n.º 1 da respectiva escala, contribuirão obrigatòriamente para o montepio do pôsto imediato (decreto-lei n.º 6.280, de 17 de fevereiro de 1944, art. 1.º).

Art. 20. A contribuição do suboficial que se reformar no pôsto de 2.º Tenente com mais de 40 (quarenta) anos de serviço, será a do pôsto de 1.º Tenente (decreto n.º 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8.º).

Art. 21. Os 1.ºs sargentos reformados por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, mal de Hansen, paralisia e cegueira, deverão contribuir, obrigatòriamente, desde que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na data de sua reforma, para o montepio de 2.º Tenente (decreto-lei n.º 4.967, de 18 de novembro de 1942 art. 1.º).

Art. 22. Aos militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Fôrças Armadas e que nesta situação permaneçam além de cinco anos, será permitido contribuir para o montepio dos postos ou graduações imediatamente superiores, de acôrdo com as disposições a respeito para o pessoal da ativa, desde que tenham 30 (trinta) ou 40 (quarenta) anos de serviço, contados pela reunião dos dois períodos de

atividade (Lei n.º 421, de 7 de outubro de 1948, art. 4.º).

CAPÍTULO II

Do meio-sôldo

Art. 23. Meio-sôldo é a pensão devida aos herdeiros dos oficiais da ativa e dos transferidos para a inatividade, concedida em função do pôsto atingido pelo oficial e do seu tempo de serviço (Lei de 6 de novembro de 1827, arts. 1.º e 2.º; decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890, art. 1.º; decreto n.º 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1.º e decreto-lei n.º 2.961, de 20 de janeiro de 1941, art. 11).

Art. 24. A pensão a que se refere o artigo anterior é relativa ao pôsto e igual à metade do sôldo estabelecido na Lei n.º 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 1.º, e Lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946, art. 2.º).

§ 1.º Só o oficial com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço deixa o meio-sôldo de seu pôsto, na base fixada no presente artigo, pois se ainda não tiver atingido aquêle tempo de serviço, ao falecer, a pensão será igual à metade de tantas vigésimas quintas partes do sôldo quantos forem os anos de serviço (Lei n.º 648, de 18 de agôsto de 1852, e Lei n.º 1.220, de 20 de julho de 1864, art. 8.º, e decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890, art. 1.º).

§ 2.º Em caso algum será a pensão de meio-sôldo inferior a 1/3 (um têrço) da importância do meio-sôldo normal, fixado neste artigo (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3.º).

Art. 25. O oficial com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço deixará o meio-sôldo do pôsto imediatamente superior àquele em que faleceu (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3.º).

Art. 26. O suboficial que se reformar no pôsto de 2.º Tenente, contando mais de 40 (quarenta) anos de serviço, deixará a seus herdeiros o meio-sôldo do pôsto de 1.º Tenente (decreto número 21.887, de 29 de setembro de 1932, artigo 8.º, § 2.º).

Parágrafo único. O suboficial que falecer contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço será considerado reformado no pôsto de 2.º Tenente, na data de seu falecimento (decreto número 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8.º).

Art. 27. O meio-sôldo fica totalmente perdido para os herdeiros do oficial que se demite ou é demitido (decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890, artigo 8.º).

CAPÍTULO III

Da pensão especial

Art. 28. A pensão especial, que substitue o meio-sôldo e o montepio, é devida aos herdeiros dos militares falecidos em virtude de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em campanha ou em conseqüência de agressão inimiga (decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, arts. 107 e 110).

Art. 29. A pensão especial será igual aos vencimentos do pôsto ou graduação do militar, quando êste falecer em conseqüência de:

a) ferimentos ou moléstia adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída ou das instituições (decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 1.º); e

b) naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo (decreto-lei n.º 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 2.º; decreto-lei n.º 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1.º e decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 2.º).

Art. 30. A pensão especial será igual ao sôldo do pôsto ou graduação imediatamente superior ao que possuia o militar, quando êste falecer em conseqüência de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida (decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 2.º).

Parágrafo único. A pensão a que se refere o presente artigo será deferida,

também, aos herdeiros dos militares que forem promovidos *post-mortem* em virtude de ação altamente meritória, devidamente justificada (decreto-lei número 3.269, de 14 de maio de 1941, artigo 2.º, parágrafo único).

Art. 31. Para os efeitos de concessão de pensão especial os aspirantes a oficial são equiparados a 2.os Tenentes (decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 4.º; decreto-lei n.º 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 7.º; decreto-lei n.º 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1.º; decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 5.º).

Art. 32. No caso de promoção *post-mortem*, a pensão especial será concedida tendo-se em consideração o pôsto ou graduação atingido pelo militar, com a promoção (decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 1.º e 2.º; decreto-lei n.º 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 2.º; decreto-lei n.º 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1.º, e decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, artigo 2.º).

Parágrafo único. Os efeitos da promoção *post mortem* contam-se da data do decreto, inclusive quanto ao valor das pensões, que são calculadas de acôrdo com a tabela de vencimentos vigente na data da publicação do respectivo decreto, portaria ou ato regulamentar dessa promoção (decreto n.º 19.715, de 19 de fevereiro de 1931, art. 1.º, § 2.º; decreto n.º 20.982, de 20 de janeiro de 1932, art. 2.º, e decreto-lei n.º 7.891, de 23 de agôsto de 1945, art. 1.º).

TÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 33. São beneficiários da pensão militar (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3.º; decreto n.º 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1.º; decreto número 1.382, de 27 de abril de 1893, art. 1.º; decreto n.º 846, de 10 de janeiro de 1902, art. 1.º; decreto-lei número 196, de 22 de janeiro de 1933, artigo 3.º; decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 5.º; decreto-lei n.º 4.819, de 8 de outubro de 1942, artigo 8.º; decreto-lei n.º 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1.º; decreto-lei número 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 8.º; decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1.º, e Lei número 1.161, de 22 de julho de 1950, art. 1.º):

I — A viúva;

II — os filhos, exclusive os maiores, do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III — os netos, órfãos de pai e mãe;

IV — as mães viúvas ou solteiras, bem como as desquitadas, desde que por ocasião da morte do *de cujus* já viviam efetivamente separadas;

V — as irmãs germana se consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, e os irmãos varões solteiros, menores de 18 anos, ou absolutamente incapazes, desde que pobres e mantidos pelo *de cujus*.

§ 1.º São excluídas do benefício as viúvas desquitadas, quando no respectivo processo, foram consideradas cônjuge culpado, bem como as separadas do marido, independentemente de desquite, desde que provada sua conduta irregular (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 2.º, e decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 21).

§ 2.º Não são contemplados como beneficiários do meio-sôldo os filhos adotivos e os beneficiários de que trata o item V dêste artigo.

§ 3.º A incapacidade do item II, a orfandade do item III e a viuvez do item IV, produzirão o efeito que lhes é atribuído, ainda que se verifiquem após a morte do militar (Lei n.º 458, de 29 de outubro de 1948, art. 2.º).

§ 4.º Não perderá a pensão em cujo gôzo se achar a irmã que venha a contrair núpcias (decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 27).

Art. 34. A mãe, embora casada, porém de parcos recursos, viúva, desquitada ou solteira, bem como os irmãos menores, ou incapazes, germanos consanguíneos do militar morto em serviço, serão considerados seus herdeiros para efeito da percepção da pensão especial a que se refere o decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, respeitada a pre-

cedência estabelecida por lei e assegurada a reversão. O disposto neste artigo abrangerá os casos ocorridos nos últimos cinco anos, contados na data da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, sem direito à percepção dos atrasados (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 343).

Art. 35. As pensões são concedidas tendo-se em vista a precedência na ordem de sucessão indicada no art. 33. Sempre que houver um herdeiro único na ordem preferencial, ser-lhe-á adjudicada integralmente a pensão; havendo mais de um herdeiro, na mesma ordem, será a pensão igualmente repartida entre os beneficiários (decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 19; lei número 632, de 6 de novembro de 1899, e decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1.º).

Art. 36. Se o contribuinte deixa viúva e filhos que não sejam desta, a metade da pensão caberá à viúva e a outra metade será dividida, em partes iguais, pelos filhos.

§ 1.º Se houver também filhos do contribuinte com a viúva, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes de seus filhos.

§ 2.º Por morte da viúva, a totalidade da pensão será distribuída com igualdade entre os filhos do contribuinte (Lei n.º 632, de 6 de novembro de 1899, art. 4.º).

Art. 37. Se, por qualquer motivo, a pessoa ou pessoas da ordem de beneficiários a que couber a prioridade da pensão, deixarem de se habilitar, e vierem a falecer, sem habilitação e gôzo da pensão, poderão a ela habilitar-se os beneficiários da ordem imediata (decreto n.º 695, de 26 de agôsto de 1890, artigo 20).

TÍTULO III

Da reversão e da perda da pensão

Art. 38. Reversão é a passagem da pensão, ou de parte dela, de um primeiro beneficiário para outro (decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 16).

Parágrafo único. Dá-se a reversão quando a viúva perde a pensão em conseqüência de casamento ou má conduta, ou falece o beneficiário habilitado.

Art. 39. Perde a pensão, integralmente, a viúva que tiver má conduta ou casar com civil. A que casar com militar perderá igualmente o meio-sôldo, mas, quanto ao montepio perderá apenas a metade da pensão em favor dos beneficiários que lhe sucedem; se, porém, inexistirem outros beneficiários, conservará tôda a pensão (decreto número 695, de 28 de agôsto de 1890, artigos 22 e 23; decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890, art. 2.º, § 2.º e decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1.º).

Art. 40. A reversão da pensão dar-se-á (decreto n.º 473, de 11 de junho de 1890; decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890; Lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n.º 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, e decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946):

I — da viúva que falecer, tiver má conduta ou casar, em favor dos filhos, nas condições do item II, do art. 33, observado o disposto no art. 36;

II — do filho do contribuinte que falecer no gôzo da pensão e não fôr interdito ou inválido e das filhas que falecerem, quando forem os primeiros herdeiros da pensão, em favor de seus irmãos;

III — da viúva, quando não houver filhos do militar, ou dêstes, quando falecer, em favor da mãe do militar, nas condições do item IV do art. 33;

IV — da mãe do militar, para as irmãs do mesmo, nas condições do item V, do art. 33.

Parágrafo único. O pedido de reversão é feito à Diretoria de Despesa Pública.

TÍTULO IV

Da Habilitação

CAPÍTULO I

Do pedido do processamento

Art. 41. Inicia-se o processo com o requerimento do interessado pedindo a

pensão militar a que tem direito, dirigido à autoridade competente que, no Exército é o Chefe da Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas ou o Chefe do Estabelecimento de Finanças das Regiões Militares, na Marinha, o Diretor de Intendência da Marinha e na Aeronáutica, o Diretor Geral de Intendência (decreto-lei n.º 8.512, de 31 de janeiro de 1945, art. 6.º; decreto número 32.265, de 13 de fevereiro de 1953, art. 2.º, letra *e*, e decreto n.º 25.832, de 12 de novembro de 1948, art. 9.º).

Parágrafo único. O requerimento deverá ser entregue, diretamente, na repartição que vai apreciar o pedido ou em qualquer repartição subordinada à mesma, que providenciará seu encaminhamento com urgência.

Art. 42. O requerimento será instruído com a certidão de óbito e, no caso de tratar-se de militar da reserva ou reformado, com a respectiva carta-patente ou provisão de reforma, conforme se trate de oficial ou praça.

§ 1.º Na habilitação de beneficiário militar morto em combate ou naufrágio, ou considerado prisioneiro, desaparecido ou extraviado, será a certidão de óbito suprida pela publicação oficial da morte, prisão, desaparecimento ou extravio (decreto-lei n.º 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 6.º; decreto-lei n.º 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1.º, e decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 7.º).

§ 2.º A carta-patente pode ser suprida por decreto ou título de nomeação e, em qualquer caso, o documento necessário pode ser substituído por cópia autêntica do mesmo.

§ 3.º No caso de ser o pedido firmado por procurador, curador ou tutor, necessária se faz a juntada do documento que prove a qualidade da requerente.

Art. 43. A documentação necessária à habilitação fica isenta de sêlo a que se refere o art. 84, nota 2, da tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942 (decreto-lei n.º 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 4.º).

Parágrafo único. Igualmente isento de sêlo é o requerimento pedindo a pensão militar (art. 90, nota "b", da tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942).

Art. 44. São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários de praças vitimadas por naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo (decreto n.º 5.479, de 12 de maio de 1943, art. 1.º).

Parágrafo único. As justificações, documentos e certidões a que se alude neste artigo deverão mencionar expressamente o fim a que se destinam, sendo destituídas de valor para qualquer outro efeito (decreto-lei n.º 5.479, de 12 de maio de 1943, art. 1.º, parágrafo único).

Art. 45. A administração providenciará no sentido de ser o processo instruído com a declaração de herdeiros do *de cujus;* o cômputo de tempo de serviço ou resumo de assentamentos, conforme se trate de oficial ou praça da ativa; e a informação relativa aos descontos do contribuinte para o montepio.

§ 1.º No caso de inexistir a declaração de herdeiros, ou de ser ela inexata, será o interessado convidado a apresentar a justificação de herdeiros.

§ 2.º Se existir a declaração de herdeiros, mas incompleta, não há necessidade de justificação, devendo apenas o habilitando, para comprovar seu direito, juntar as certidões de registro público e atos judiciais exigíveis em cada caso.

§ 3.º Quando se tratar de pensão especial, a Administração promoverá, apenas, a juntada da declaração de herdeiros, dispensados os demais elementos referidos neste artigo.

Art. 46. Os documentos necessários às habilitações, declarações de herdeiros e justificações deverão ser apresentados, com as firmas reconhecidas, em original, certidão ou foto-cópia, esta devidamente conferida.

Parágrafo único. Não serão aceitas, como prova documental, as atestações

graciosas e públicas formas (decreto número 3.607, de 10 de fevereiro de 1865, art. 5.º).

CAPÍTULO II

Dos títulos e do pagamento de pensão

Art. 47. Devidamente instruído o processo e reconhecida a procedência do pedido, será expedido, para cada beneficiário título de pensão provisória, em 4 vias, das quais a 1.ª e 2.ª continuarão no processo, para serem apostiladas pela Diretoria de Despesa Pública, a 3.ª constituirá documento da repartição expedidora, e a 4.ª via será destinada ao órgão pagador da pensão provisória.

Art. 48. O título de pensão provisória contará:

I — N.º de ordem;

II — indicação da autoridade pela qual é expedido;

III — nome, pôsto ou graduação, tempo de serviço e data de falecimento do militar;

IV — nome e grau de parentesco do beneficiário, bem como a data de seu nascimento, quando tratar-se de menor;

V — valor da pensão e data a partir da qual é devida;

VI — referência aos dispositivos do presente decreto, ou lei não consolidada, que fundamentem a concessão;

VII — data e local da expedição do título; e

VIII — assinatura da autoridade.

§ 1.º Haverá um título para cada espécie de pensão.

§ 2.º No caso de não ser o *de cujus* militar, o n.º III do artigo deverá referir-se ao nome e cargo do contribuinte.

Art. 49. A autoridade que reconhecer o direito à percepção da pensão provisória ordenará, imediatamente, a inclusão do nome do beneficiário em fôlha de pagamento (decreto-lei n.º 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 2.º, § 1.º).

Art. 50. Expedido o título, será o processo remetido à Auditoria competente que, depois de examinar sua exatidão, envia-lo-á, feita a relação de herdeiros, à Diretoria de Despesa Pública.

Art. 51. O título de pensão provisória será transformado em definitivo, mediante apostila da Diretoria de Despesa Pública (decreto-lei n.º 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 2.º).

Parágrafo único. Se a Diretoria de Despesa Pública julgar indevida a concessão ou que esta não foi deferida de acôrdo com a lei, fará, mediante apostila no título, a retificação que julgar acertada e, antes de encaminhar o processo ao Tribunal de Contas, quando fôr o caso, devolve-lo-á à repartição de origem, para que a autoridade suspenda ou retifique o pagamento da pensão provisória.

Art. 52. O julgamento da legalidade da concessão da pensão militar, pelo Tribunal de Contas, implica, automàticamente, o registro da despesa correspondente, cuja classificação constará, desde logo, do respectivo processo de habilitação (decreto-lei n.º 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 1.º).

Art. 53. Ordenado o registro da despesa, a Diretoria de Despesa Pública requisitará, do Ministério em que o beneficiário foi habilitado, a guia respectiva, a fim de passar a efetuar o pagamento da pensão.

Parágrafo único. A Diretoria de Despesa Pública providenciará de modo que, por motivo de transferência de pensionista e conseqüente abertura de nova fôlha, não se interrompa o pagamento mensal da pensão (decreto-lei n.º 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 2.º, § 2.º).

CAPÍTULO III

Das declarações de herdeiros e Justificações

Art. 54. Todo contribuinte do montepio militar é obrigado a fazer sua "declaração de herdeiros" que, salvo prova em contrário, servirá, para qualificação dos beneficiários à pensão (decreto n.º 471, de 1.º de agôsto de 1891, art. 1.º, § 5.º).

Parágrafo único. Deve constar na declaração, além da filiação do declarante, os nomes da espôsa, filhos, netos, irmãs e irmãos menores, bem como a

data do casamento do declarante, e qualquer alteração posterior no seu estado civil, a data do nascimento dos filhos, netos, irmãos menores, irmãs e o estado civil destas.

Art. 55. As declarações serão do próprio punho ou datilografadas, sem emendas ou rasuras, testemunhadas por dois contribuintes do mesmo pôsto ou superior e, na falta dêsses, será a assinatura do declarante reconhecida pelo tabelião ou pelo cônsul, se fôr no estrangeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade de poder o contribuinte assinar a declaração, poderá fazê-lo em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 56. A declaração será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a que estiver o contribuinte subordinado, acompanhada das certidões de registro civil que comprovem o grau de parentesco dos beneficiários com preferência à pensão, bem como as certidões de óbito que excluam beneficiários que deveria ter preferência à mesma.

Art. 57. O comandante diretor ou chefe a que estiver subordinado o contribuinte encaminhará à autoridade competente a declaração apresentada, após certificar em continuação à mesma quais os documentos que lhe foram apresentados, fazendo referência ao cartório, livro e número de ordem dos documentos, que serão restituídos ao interessado.

Parágrafo único. Sendo declarante o próprio comandante, diretor ou chefe, a certidão será passada pela autoridade que o substitua.

Art. 58. As ocorrências que se forem dando na família do contribuinte, posteriores à primeira declaração, serão comunicadas pelos próprios, obedecendo em tudo o mesmo processo exigido para a declaração inicial, inclusive apresentação de documentos, quando a ocorrência importar em criação de direito para novo beneficiário.

Art. 59. As deficiências decorrentes de falta de apresentação de documentos ou de certidão incompleta da autoridade, poderá ser suprida, a qualquer tempo, por iniciativa da autoridade superior.

Parágrafo único. Se, por ocasião da habilitação, estiver incompleta, ainda, a declaração de herdeiros, será exigida a apresentação dos documentos necessários, que ficarão fazendo parte do processo.

Art. 60. No caso de falta de declaração de herdeiros ou declaração inexata, será exigida justificação judicial, com audiência de duas testemunhas e presença do representante do Ministério Público, para a apreciação do direito do beneficiário, devendo a justificação ser instruída, ainda, com os documentos do registro civil que definam o direito do justificante.

Art. 61. As justificações de herdeiros serão processadas nas Auditorias Militares da residência do justificante; se, nesta, não houver Auditoria, será a justificação feita no Juízo da Vara da Fazenda ou no Juízo comum, caso na localidade, também, não houver Juiz dos Feitos da Fazenda (decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, art. 101; decreto n.º 2.484, de 14 de novembro de 1911, art. 4.º e decreto-lei n.º 6, de 16 de novembro de 1937, art. 18).

Disposições finais

Art. 62. A pensão dos militares que faleceram na última guerra é regulada pelos decretos-leis ns. 8.794, de 23 de janeiro de 1946; 9.878, de 16 de setembro de 1946; Leis ns. 458, de 28 de outubro de 1948, e 1.027, de 30 de dezembro de 1949.

Art. 63. A pensão vitalícia concedida a viúvas e filhas dos veteranos do Paraguai e Uruguai não está sujeita às normas da presente consolidação e regula-se pelos decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agôsto de 1939; Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, art. 30; Lei n.º 628, de 21 de fevereiro de 1949; Leis números 1.031, de 30 de dezembro de 1949; 1.169, de 7 de agôsto de 1950, e decreto n.º 30.900, de 24 de maio de 1952, e Instruções de 7 de agôsto de 1952 (*D. O.* de 25-8-952).

Art. 64. O militar considerado *desaparecido* em campanha, em viagem, em

caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço, até trinta dias, conserva o direito aos seus vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, os quais serão pagos aos seus herdeiros, na forma estabelecida na legislação do montepio militar (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 26).

Art. 65. O militar considerado *extraviado* após trinta dias do desaparecimento ocorrido em campanha, em viagem, em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço, até o prazo de seis meses contados na data do desaparecimento, conserva o direito aos vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, os quais serão pagos aos seus herdeiros, na forma estabelecida na legislação do montepio militar (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 27).

§ 1.º Findo o prazo de seis meses de que trata o presente artigo, far-se-á a habilitação dos herdeiros à herança militar pela forma prevista em lei (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 27, § 1.º).

§ 2.º Na hipótese do reaparecimento do militar extraviado após o prazo de seis meses, caber-lhe-á o pagamento dos vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, a partir do dia imediato ao término daquele prazo, devendo, porém, ser deduzida a importância que, a título de herança militar, tenha sido paga aos seus herdeiros (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 66. O militar, quando oficialmente considerado *prisioneiro de guerra ou internado em país neutro*, conserva o direito aos seus vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, os quais serão pagos aos seus herdeiros na forma estabelecida na legislação do montepio militar, enquanto perdurar tal situação (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 28).

Art. 67. Os Ministérios interessados expedirão instruções relativas ao perfeito cumprimento da presente Consolidação, de acôrdo com a organização peculiar a cada um dêles.

Art. 68. O processo para a habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente (Lei n.º 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, art. 7.º).

Art. 69. A partir da publicação da presente Consolidação, as declarações de herdeiros, bem como os aditamentos deverão observar rigorosamente as normas contidas nos arts. 54 e 58.

Art. 70. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os decretos, regulamentos, instruções, avisos e demais atos executivos cuja matéria esteja regulada nesta Consolidação.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Tales de Azevedo Vilas Boas.* — *Horácio Láfer.* — *Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de março de 1953 e retificado no de 6 de abril de 1953.

*

DECRETO N.º 32.700 "A" — DE 1.º DE MAIO DE 1953

Determina a fusão de Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Caixas de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Amazonas, de Serviços Públicos do Pará, de Serviços Públicos dos Estados do Piauí e Maranhão, de Serviços Públicos do Ceará, do Nordeste Brasileiro, de Serviços Públicos dos Estados da Bahia e Sergipe, do Vale do Rio Doce, de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro, dos Ferroviários da Central do Brasil, dos Ferroviários da Leopoldina Railway, dos Serviços Telefônicos do

Distrito Federal, de Serviços Públicos do Distrito Federal, de Serviços Aéreos e Tele-Comunicações, dos Ferroviários da Companhia Paulista, dos Ferroviários Estaduais de São Paulo, dos Ferroviários da São Paulo Railway, de Serviços Públicos da Zona Mogiana, dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, de Serviços Públicos em Santos, de Serviços Públicos em São Paulo, de Serviços Públicos dos Estados do Paraná e Santa Catarina, dos Ferroviários da Estrada de Ferro Teresa Cristina, dos Ferroviários e Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação e de Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, serão grupadas em duas instituições, com âmbito em todo o território nacional e passarão a constituir a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Serviços Públicos.

Art. 2.º À Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários serão ligados todos os segurados pertencentes às Caixas enumeradas no artigo anterior, que exerçam suas atividades em emprêsas ou entidades ferroviárias, na própria Caixa, na Contadoria Geral de Transportes e nos Sindicatos, associações profissionais ou cooperativas que reunam empregados pertencentes à categoria profissional dos segurados filiados à instituição.

Parágrafo único. Os maiores de 14 anos que, depois de realizada a incorporação determinada neste decreto, venham a exercer atividade remunerada como empregados em uma das emprêsas ou entidades mencionadas neste artigo, serão considerados segurados obrigatórios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários.

Art. 3.º Serão filiados à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Serviços Públicos todos os segurados pertencentes às Caixas mencionadas no art. 1.º e que exerçam suas atividades em uma das emprêsas ou entidades enumeradas no art. 1.º, do decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, com exclusão dos indicados no artigo anterior e os de mineração e rádiodifusão.

§ 1.º Serão também filiados à Caixa de Aposentadoria e Pensões a que se refere êste artigo, os segurados pertencentes ao quadro da Caixa de Aposentadoria e Pensões e os empregados nos Sindicatos, associações profissionais ou cooperativas que reunam empregados pertencentes à categoria profissional dos segurados filiados à Instituição.

§ 2.º Os maiores de 14 anos que, depois de realizada a incorporação determinada neste decreto, venham a exercer atividade remunerada, como empregados em uma das emprêsas ou entidades enumeradas neste artigo, serão considerados segurados obrigatórios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Serviços Públicos.

Art. 4.º Os segurados pertencentes à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos de Santos e que trabalhem nos Serviços portuários serão filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos e deveres estabelecidos no decreto número 20.772, de 14 de junho de 1949.

Art. 5.º Os segurados pertencentes às Caixas enumeradas no art. 1.º e que exerçam suas atividades em emprêsas de mineração serão filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos e deveres estabelecidos pelo decreto número 26.778, de 14 de junho de 1949.

Parágrafo único. Os maiores de 14 anos que, depois de realizada a incorporação determinada neste decreto, venham a exercer atividade remunerada como empregados em emprêsas de mineração, ou nos serviços portuários, serão filiados, respectivamente, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 6.º Os aposentados pensionistas e segurados em gôzo de benefício serão

transferidos para as novas Instituições, para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas ou para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, de acôrdo com a atividade profissional que tenham exercido ou exerçam.

Art. 7.º Os presidentes das Caixas de Aposentadoria e Pensões sediadas no Distrito Federal exercerão, até o término dos respectivos mandatos, a função de membro do Conselho Consultivo das Caixas criadas por êste decreto.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo a que se refere êste artigo terá suas atividades reguladas por Portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 8.º Os atuais presidentes das Caixas não sediadas no Distrito Federal passarão a exercer, até o término dos respectivos mandatos, o cargo de Delegados Especiais das Caixas de Aposentadoria e Pensões resultantes do disposto no presente decreto, podendo ser aproveitados para essas funções nas Delegacias e Agências.

Art. 9.º O patrimônio das Caixas que tiverem seus segurados filiados às duas entidades resultantes do disposto neste decreto, será distribuída entre ambas, proporcionalmente ao número de segurados filiados.

Parágrafo único. Ocorrendo filiação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, será o patrimônio distribuído na conformidade do que estabelece êste artigo.

Art. 10. A partir da data da fusão, serão extintas as Caixas de Aposentadoria e Pensões relacionadas no art. 1.º.

§ 1.º O Departamento Nacional da Previdência Social providenciará a realização imediata das eleições dos Conselhos Deliberativos das novas entidades, os quais serão compostos de 3 representantes dos empregados e 3 representantes dos empregadores.

§ 2.º Para cada membro efetivo do Conselho Deliberativo haverá dois suplentes.

Art. 11. Os servidores das Caixas fundidas que excederem do quadro das novas entidades serão aproveitados em outros órgãos locais dessas novas entidades, ou em outras instituições de previdência social.

Art. 12. A partir da data da vigência dêste decreto, nenhuma iniciativa que importe criação ou reforma de serviços, ampliação de quadro de pessoal, aquisição ou construção de imóveis, assim como aquisição de móveis e utensílios, impressos e material de expediente, salvo os estritamente necessários à manutenção dos atuais serviços poderá ser tomada pelas Caixas sem prévia audiência do Departamento Nacional da Previdência Social, ao qual serão encaminhados os respectivos pedidos, devidamente instruídos.

Art. 13. Quando, num município, houver instalados mais de um órgão de instituições de Previdência Social, caberá ao órgão da Instituição que dêsse município contar com maior número de segurados a realização de todos os serviços locais das demais instituições.

§ 1.º O órgão a que se refere êste artigo funcionará sob a denominação de Pôsto da Previdência Social, devendo a Instituição a que pertencer ser indenizada pelas demais, proporcionalmente aos serviços para elas realizados.

§ 2.º Nos municípios em que já se encontrem instalados serviços em duas ou mais instituições de previdência social e que, pelo número de segurados, não seja recomendável a prestação dos serviços por uma só, poderão ser mantidos dois órgãos das instituições que mais segurados possuírem, sendo a êles distribuídos proporcionalmente os serviços das demais.

Art. 14. A criação, extinção ou manutenção de órgãos locais das novas Caixas resultantes das fusões determinadas pelo presente decreto, só poderão ser efetuadas com audiência prévia do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1.º Além das agências e delegacias, poderão as Caixas criar Postos de benefício e representações.

§ 2.º Para a criação dos órgãos a que se refere êste artigo, será considerada a densidade de segurados e beneficiários.

Art. 15. As Caixas de Aposentadoria e Pensões resultantes dêste decreto reger-se-ão pela legislação aplicável às instituições que congregam.

Art. 16. Atendida a legislação que regula a aplicação de reservas da previdência social e a proporcionalidade de quotas de despesas administrativas, os saldos econômico-financeiros apurados nos Estados serão aplicados, sempre que possível, no próprio Estado de que se originar a receita.

Art. 17. A fusão das instituições a que se refere o presente decreto será realizada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, de acôrdo com as instruções que para tal fim expedir e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação dêste decreto.

Art. 18. As Caixas resultantes da fusão providenciarão, logo após instaladas, o estudo, em conjunto com o Departamento Nacional da Previdência Social e o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da instalação das Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 19. O Departamento Nacional da Previdência Social adotará desde logo as providências necessárias ao levantamento do inventário de todos os bens das Caixas a serem grupadas, bem como a atualização das tomadas de contas, podendo, para êsse fim, comissionar servidores das instituições de previdência social.

Art. 20. Os trabalhos de fusão serão realizados de modo que não sofram solução de continuidade os serviços das Caixas de Aposentadoria e Pensões, principalmente no que se refere à concessão e manutenção de benefícios e prestação de auxílios, inclusive o de assistência médica.

Art. 21. Os quadros das Caixas, resultantes da fusão, compostos com os servidores a elas pertencentes, serão aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 22. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de maio de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Segadas Viana.*

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1953.

*

DECRETO N.º 33.427 — DE 30 DE JULHO DE 1953

Autoriza as instituições de previdência social a colaborar, através de financiamento e assistência técnica, com as entidades que menciona, observada a respectiva legislação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição federal, e

Considerando a carência de habitação no País, em virtude do crescimento da população e seus deslocamentos;

Considerando que os financiamentos feitos diretamente pelas entidades governamentais não têm atingido plenamente o objetivo de oferecer residências em número suficiente e ao alcance do poder aquisitivo dos trabalhadores ;

Considerando a necessidade de difundir a assistência financeira e técnica federal, sobretudo pelo interior, a fim de combater o êxodo para as grandes cidades ;

Considerando que, para atingir os objetivos expostos, é ineficiente a ação centralizada, conforme demonstram a experiência nacional e a que tem sido verificada mesmo em países de menor extensão e melhor rêde de transportes e comunicações ;

Considerando que a solução do problema da melhoria das condições de habitação popular no Brasil requer a cooperação de todos os setores governamentais e particulares na esfera federal, estadual e municipal, decreta :

Art. 1.º Ficam as instituições federais de previdência social, a Fundação da Casa Popular e as Caixas Econômicas Federais, nos têrmos da respectiva legislação, autorizadas a colaborar, mediante financiamento e assistência técnica, com as entidades existentes ou que se criarem, sob a jurisdição dos Estados ou das Prefeituras Municipais, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, e com as sociedades de economia mista, cooperativas ou outras entidades públicas e privadas sem fins de lucro, quando constituídas, em todos os casos, com qualquer dos seguintes objetivos :

a) construir ou financiar a construção de habitações do tipo popular ou promover a melhoria das existentes, levando sobretudo em conta as condições de segurança e salubridade ;

b) promover aquisição de terrenos, inclusive por desapropriação, bem como o seu preparo para loteamentos populares e construção de núcleos de casas ou apartamentos proletários ;

c) produzir ou distribuir, a baixo custo, materiais de construção destinados a habitações populares.

§ 1.º As instruções a serem baixadas pelas autoridades competentes, para a concessão dos financiamentos de que trata êste Decreto, deverão considerar os seguintes fatores :

a) deficiências locais, levando-se em conta a capacidade de pagamento de amortização ou aluguel ;

b) conveniências sanitárias e sociais da erradicação de habitações insalubres ;

c) capacidade patrimonial das entidades locais para oferecer garantia aos financiadores ;

d) capacidade administrativa da entidade local para realizar seu programa a baixo custo ;

e) efeitos do financiamento sôbre a produtividade das populações assistidas.

§ 2.º O financiamento de que trata êste Decreto deve também ser concedido, para o fim de construção ou melhoria das casas localizadas em granjas ou sítios, de modo a contribuir para o melhor abastecimento dos núcleos de população.

Art. 2.º Com o objetivo de realizar em comum operações de compra de terreno e seu preparo, bem assim a construção de conjuntos residenciais de caráter popular, poderão as instituições federais mencionadas no art. 1.º, estabelecer consórcios com os Estados, as Prefeituras Municipais e as entidades locais referidas no mesmo artigo.

Art. 3.º Observada a legislação aplicável, as instituições federais enumeradas no art. 1.º, reservarão cada ano, nos seus orçamentos de inversões imobiliárias, as verbas destinadas a financiar os programas elaborados pelas entidades locais, com os objeticos previstos nêste Decreto e de acôrdo com as instruções expedidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A reserva de recursos mencionada nêste artigo será ampliada progressivamente, à medida que se desenvolverem as entidades locais de que trata o art. 1.º, levando-se em conta a conclusão dos atuais programas de construção dos órgãos de previdência social.

Art. 4.º As entidades pretendentes à colaboração financeira e técnica estabelecida nêste Decreto deverão satisfazer, sem prejuízo do disposto no art. 1.º, os seguintes requisitos :

I — oferecer em hipoteca, nos prazos e condições previstos na legislação da instituição credora, os imóveis objeto de cada operação, além de outras garantias que forem necessárias ;

II — garantir ao capital emprestado a renda mínima fixada para o plano de inversões da instituição credora.

Parágrafo único. Será assegurada preferência às entidades que basearem seus planos em pequenos financiamentos, na utilização de materiais locais e no sistema de ajuda própria.

Art. 5.º Não havendo condições que permitam, com as necessárias garantias, a participação de várias instituições, o financiamento será feito, de preferência, pelo órgão que, na localidade, arrecadar maior receita.

Art. 6.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições regulamentares em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Osvaldo Aranha.*

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de agôsto de 1953.

*

DECRETO N.º 33.460 — DE 3 DE AGÔSTO DE 1953

Dispõe sôbre os editais de concurso para o magistério.

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item, I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os editais de concurso para provimento de cargos de magistério indicarão, precisamente, a vaga a preencher.

Art. 2.º O resultado do concurso prevalecerá apenas para o preenchimento da vaga constante do edital, sem prejuízo da atribuição ao candidato não escolhido para preenchê-la do título de livre-docente, na forma da lei.

Art. 3.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Antônio Balbino.*

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de agôsto de 1953.

*

DECRETO N.º 33.634 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1953

Dispõe sôbre a concessão do auxílio-doença, previsto no art. 143, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º O funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

§ 1.º O funcionário que se encontrava licenciado por mais de doze meses consecutivos em 1 de novembro de 1952, em virtude de doença referida neste artigo, faz jús, nessa data, ao auxílio-doença.

§ 2.º Contar-se-á o segundo período de doze meses consecutivos a partir de 1 de novembro de 1952.

Art. 2.º O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º São competentes para conceder o auxílio-doença as mesmas autoridades que vem concedendo a licença por motivo das doenças especificadas no art. 1.º dêste decreto.

Art. 4.º O auxílio-doença será pago em fôlha, cujo processamento obedecerá às mesmas normas do pagamento do vencimento ou remuneração.

Art. 5.º Quando ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença a que fêz jús será pago de acôrdo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou remuneração não recebidos.

Art. 6.º As disposições dêste decreto são extensivas aos funcionários dos Territórios e aos extranumerários da União e dos Territórios, amparados ou não pelo art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7.º As despesas decorrentes do pagamento de vantagem a que se refere o presente decreto serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

Art. 8.º Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1953; 132.º da Independência e 65.º da Re-

pública. — GETULIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Ciro Espírito Santo Cardoso.* — *Vicente Ráo.* — *Osvaldo Aranha* — *José Américo.* — *João Cleofas.* — *Antônio Balbino.* — *João Goulart.* — *Nero Mowra.*

Publicado no *Diário Oficial* de 26 de agôsto de 1953.

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.689 — EM 18 DE AGÔSTO DE 1953

Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

A lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, estabelece no art. 143 :

"Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença".

2. A fim de completar o referido dispositivo, cujo alcance social é evidente, uma vez, que se constitui em medida de assistência ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, aprovou o Conselho de Administração de Pessoal o anexo projeto de decreto ora submetido à alta apreciação de Vossa Excelência.

3.º Dada a finalidade dessa vantagem, houve por bem o Conselho propor seja fixada a sua concessão após cada período de doze meses de licença por motivo das referidas doenças, admitindo, ainda, o seu pagamento aos funcionários que se encontravam licenciados por mais de doze meses consecutivos em 1 de novembro de 1952, data da vigência do atual Estatuto dos Funcionários Civis da União.

4.º Por outro lado, o projeto adotou a orientação de atribuir competência para a concessão de auxílio-doença às mesmas autoridades que, na forma da legislação em vigor, concedem a licença por motivo das doenças previstas no art. 104, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

5. outrossim, pelos mesmos motivos acima expostos foi prevista no projeto a extensão do benefício aos funcionários dos Territórios e aos extranumerários da União e dos Territórios, amparados ou não pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. Por outro lado, considerada, ainda, a função eminentemente social do benefício, julga êste Departamento cabível aplicar-se ao pagamento dessa vantagem a solução encontrada para o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço.

7. O projeto dispõe, realmente, que a despesa será atendida pela dotação orçamentária própria. Todavia, enquanto não forem abertos os créditos necessários, as referidas despesas poderão ser efetuadas na forma dos arts. 240 e 241 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

8. Assim, Vossa Excelência poderá autorizar que as pespesas sejam atendidas na forma dos referidos dispositivos, à vista da Circular n.º 4-43, da Secretária da Presidência :

"Havendo o Sr. Presidente da República aprovado a sugestão contida na Exposição n.º 1.306, de 5 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de ser precedida de assentimento presidencial qualquer autorização de despesa, além dos créditos existentes, embora com fundamento em necessidade impreterível, prevista nos arts. 240 e 241 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, procedendo-se no mais conforme preceitua o citado Regulamento".

9. Nestas condições, êste Departamento teve a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto e de propor a publicação, na íntegra, desta exposição de motivos, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

*

DECRETO N.º 33.635 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1953

Regulamenta a transferência e remoção dos funcionários públicos civis da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta :

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 1.º Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário, de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 2.º Caberá a transferência :

I — de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes ;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa ;

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo ;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza ;

Art. 3.º A transferência far-se-á :

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ;

II — *ex-officio*, no interêsse da administração.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado à Presidência da República proferir decisão final quanto à conveniência do serviço ou interêsse da administração, após o pronunciamento do respectivo órgão de pessoal.

Art. 4.º A transferência de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo, só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Art. 5.º São condições essenciais para a transferência :

I — Quanto ao cargo a ser provido :

a) que seja de provimento efetivo, não considerado excedente ou extinto ;

b) que corresponda a vaga originária a ser provida por merecimento, se a transferência fôr a pedido, para cargo de carreira ;

c) que se trate de cargo de igual vencimento ou remuneração.

II — Quanto ao funcionário :

a) que seja efetivo ;

b) que tenha o interstício de 365 dias na classe ou no cargo isolado ;

c) que possua o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira ou do cargo para que se processa a transferência ;

d) que esteja habilitado em concurso, observado o respectivo prazo de validade, quando se tratar de transferência para carreira de denominação diversa ou de cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo, para o qual se exija concurso ;

e) que não esteja respondendo a processo administrativo ou suspenso disciplinar ou preventivamente.

Art. 6.º As transferências para cargos de carreira não excederão de um têrço das vagas originárias de cada classe e só poderão ser efetivadas nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 1.º Compete ao órgão de pessoal, havendo transferência autorizada, reservar, na época própria de processamento das promoções, até um têrço das vagas originárias, para cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º Nas transferências a serem realizadas em janeiro, abril, julho e outubro, serão providas as vagas originárias ocorridas, respectivamente, até o último dia de outubro, janeiro, abril e julho.

Art. 7.º A habilitação para transferência será comprovada pelo certificado de aprovação em concurso geral ou concurso específico, expedido pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 8.º Entende-se por concurso geral, o que fôr realizado para provi-

mento, por nomeação, dos cargos de classe inicial de carreira.

Parágrafo único. Até cinco dias antes da data da realização da primeira prova do concurso geral será admitida, exclusivamente para fins de transferência, a inscrição de funcionários que satisfaçam as condições dêste regulamento.

Art. 9.º Entende-se por concurso específico o que, observadas as mesmas exigências de habilitação de provas do concurso geral, fôr especialmente realizado para fins de transferência, só sendo nêle admitida a inscrição dos funcionários que atenderem aos requisitos dêste regulamento.

§ 1.º A habilitação para transferência será, preferentemente, comprovada em concurso geral.

§ 2.º Não será realizado concurso específico para transferência antes de decorridos pelo menos doze meses da data da homologação de concurso geral ou de seis meses da data da homologação de concurso específico para a carreira a que disser respeito a transferência.

Art. 10. Os funcionários inabilitados em concurso de transferência só poderão prestar novo concurso específico decorrido um ano da data em que o *Diário Oficial* publicar o respectivo resultado.

Parágrafo único. O funcionário que deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, para que foi convocado, será considerado inabilitado.

Art. 11. O processamento das transferências será o seguinte :

I — De uma para outra carreira da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro, também isolado, da mesma denominação, de quadro diferente, dentro do próprio Ministério.

1.º — Se fôr a pedido :

a) o pedido de transferência, apresentado por interemédio do chefe imediato, com indicação da carreira e quadro pretendido, será dirigido ao titular do Ministério ;

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminhá-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério ;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido, tendo em vista os requisitos relativos ao cargo e ao funcionário, enumerados nos itens I e II do art. 5.º dêste regulamento, e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência ;

d) em seguida, o pedido será encaminhado ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria ; caso contrário, o pedido será indeferido ;

e) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6.º dêste regulamento, preparar o decreto a ser submetido ao Presidente da República.

2.º — Se fôr *ex-officio*, no interêsse da administração :

a) o chefe da repartição fará proposta, devidamente justificada, quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a ao órgão de pessoal do Ministério ;

b) o órgão de pessoal, ouvido o chefe da repartição a que pertence o funcionário, instruirá a proposta tendo em vista os requisitos relativos ao cargo e ao funcionário, enumerados nos itens I e II do art. 5.º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, tendo em vista o interêsse da administração ;

c) em seguida, a proposta será encaminhada ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria ; caso contrário a proposta será arquivada ;

d) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6.º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

II — De uma parte para outra carreira da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro, também isolado, da mesma denominação, de quadro de Ministério diferente.

1.º — Se fôr a pedido :

a) o pedido de transferência, apresentado por intermédio do chefe imediato, com indicação da carreira e quadro pretendido, será dirigido ao titudar do Ministério em que o funcionário deseja ingressar.

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminhá-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério ;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário, enumerados no item II, do art. 5.º dêste regulamento, e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência ;

d) em seguida, o pedido será submetido ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério para o qual é pedido; caso contrário, o pedido será indeferido ;

e) havendo concordância, o órgão de pessoal do Ministério para o qual a transferência é solicitada, informará sôbre as condições de provimento do cargo pretendido e dará parecer conclusivo, tendo em vista a conveniência do serviço ;

f) o pedido será, a seguir, encaminhado ao respectivo Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará seu processamento, na época própria, caso contrário, o pedido será indeferido, fazendo-se a devida comunicação ao Ministério de origem.

2.º — Se fôr *ex-officio*, no interêsse da administração ;

a) o chefe da repartição interessada fará proposta, devidamente justificada quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a ao órgão de pessoal do próprio Ministério ;

b) o órgão de pessoal instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao cargo, enumerados no item I do art. 5.º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre o interêsse da administração na transferência ;

c) em seguida, a proposta será submetida ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério a que pertence o funcionário ; caso contrário, a proposta será arquivada ;

d) havendo concordância, o órgão de pessoal, após ouvir o chefe da repartição a que pertence o funcionário, instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário, enumerados no item II, do art. 5.º dêste regulamento, e dará parecer conclusivo tendo em vista o interêsse da administração ;

e) em seguida ao despacho do Ministro de Estado, a proposta será devolvida ao Ministério para o qual deva ser feita a transferência ;

f) recebida a proposta, e no caso de concordância do Ministério a que pertence o funcionário, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6.º dêste regulamento, preparar o projeto do decreto a ser submetido ao Presidente da República.

III — De uma para outra carreira de denominação diversa, de um cargo de carreira para outro isolado, ou, ainda, de um cargo isolado para outro, também isolado, de denominação diversa, dentro do mesmo Ministério.

1.º — Se fôr a pedido :

a) o pedido de transferência, apresentado por intermédio do chefe imediato, com indicação da carreira ou cargo e quadro pretendido, será dirigido ao Ministro de Estado ;

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminhá-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério ;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido, tendo em vista os requisitos relativos ao cargo e ao funcionário, enumerados nos itens I e II do art. 5.º dêste regulamento, e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência ;

d) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda válido, re-

ferente à carreira ou cargo para o qual a transferência deva ser feita, o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicitando sua inscrição em concurso; caso contrário, será o processo submetido ao Ministro de Estado que decidirá quanto à conveniência da transferência, para efeito da inscrição ;

e) satisfeitas tôdas as condições o pedido será encaminhado ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria; caso contrário, o pedido será indeferido ;

f) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6.º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto e ser submetido ao Presidente da República.

2.º — Se fôr *ex-officio*, no interêsse da administração :

a) o chefe da repartição fará proposta, devidamente justificada, quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a ao órgão de pessoal do Ministério ;

b) o órgão de pessoal, ouvido o chefe da repartição a que pertence o funcionário, instruirá a proposta tendo em vista os requisitos relativos ao cargo e ao funcionário, enumerados nos itens I e II do art. 5.º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, tendo em vista o interêsse da administração ;

c) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda válido, referente à carreira ou cargo para o qual a transferência deva ser feita, o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicitando sua inscrição em concurso; caso contrário, será o processo submetido ao Ministro de Estado que decidirá quanto à conveniência da transferência, para efeito de inscrição;

d) satisfeitas tôdas as condições, a proposta será encaminhada ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria ; caso contrário, a proposta será arquivada ;

e) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6.º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

IV — De uma para outra carrreira de denominação diversa, de um cargo de carreira para outro, isolado, ou ainda, de um cargo isolado para outro também, isolado, de denominação diversa, de Ministérios diferentes.

1.º — Se fôr a pedido :

a) o pedido de transferência apresentado por intermádio do chefe imediato, com indicação da carreira ou cargo e quadro pretendidos, será dirigido ao titular do Ministério em que o funcionário deseja ingressar ;

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminhá-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério ;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário, enumerados no item II do art. 5.º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência ;

d) em seguida, o pedido será submetido ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério para o qual é pedido; caso contrário, o pedido será indeferido ;

e) havendo concordância, o órgão de pessoal do Ministério para o qual a transferência é solicitada, informará sôbre as condições relativas ao cargo, enumeradas no item I, do art. 5.º, e dará parecer conclusivo, tendo em vista a conveniência do serviço ;

f) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda, válido, referente à carreira ou cargo, para o qual a transferência deva ser feita, o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Pú-

blico solicitando sua inscrição em concurso; caso contrário, será o processo submetido ao Ministro de Estado que decidirá, quanto à conveniência da transferência, para efeito de inscrição ;

g) satisfeitas tôdas as condições, o pedido será encaminhado ao respectivo Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará seu processamento, na época própria; caso contrário, o pedido será indeferido ;

h) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal do Ministério, observado o disposto no art. 6.º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República ;

2.º — Se fôr *ex-officio*, no interêsse da administração.

a) o chefe da repartição interessada fará proposta, devidamente justificada quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a, ao órgão de pessoal do próprio Ministério ;

b) o órgão de pessoal instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao cargo, enumerados no item I do art. 5.º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, pelo interêsse ou não da administração na transferência ;

c) Em seguida, a proposta será submetida ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério a que pertence o funcionário ; caso contrário a proposta será arquivada ;

d) havendo concordância, o órgão de pessoal, após ouvir o chefe da repartição a que pertence o funcionário, instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário, enumerados no item II do art. 5.º dêste regulamento, e dará parecer conclusivo quanto ao interêsse da administração ;

e) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda válido, referente à carreira ou cargo para o qual a transferência deva ser feita, o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público solicitando sua inscrição em concurso; caso contrário, será o processo submetido ao Ministro de Estado que decidirá quanto à conveniência da transferência, para efeito da inscrição ;

f) satisfeitas tôdas as condições, a proposta será encaminhada ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria ; caso contrário a proposta será arquivada, fazendo-se a devida comunicação ao Ministério de origem ;

g) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6.º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

Art. 12. A iniciativa da proposta de transferência *ex-officio* caberá, indistintamente, ao chefe da repartição interessada em obter a colaboração do funcionário, na forma prevista no art. 11, assim como ao dirigente do órgão de pessoal ou ao chefe da repartição que considerar prescindível os serviços do funcionário.

Parágrafo único. Nos dois últimos casos, o processamento da transferência obdecerá, no que couber, às normas estabelecidas no art. 11.

DA REMOÇÃO

Art. 13. Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 14. Caberá a remoção :

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério ;

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 15. Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 16. A remoção, em qualquer caso, dependerá da existência de claro de lotação.

Art. 17. O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repar-

tição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

Art. 18. A remoção far-se-á :

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ;

II — *ex-officio* no interêsse da administração.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interêsse da administração deverão ser objetivamente demonstrados.

Art. 19. No processamento da remoção a pedido, observar-se-á o seguinte :

a) quando se tratar de remoção de uma para outra repartição, o funcionário, em seu pedido ao dirigente do órgão de pessoal, apresentado por intermédio do chefe imediato, indicará a repartição em que pretenda ser lotado;

b) o chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário, após pronunciar-se sôbre o pedido, o encaminhará ao chefe da repartição para onde foi requerida a remoção, ao qual caberá emitir parecer e remeter o pedido ao órgão de pessoal ;

c) no caso de assentimento dos chefes de repartição interessados, o dirigente do órgão de pessoal, depois de verificar a existência de claro de lotação, expedirá o ato competente ; havendo discordância de um dos chefes de repartição, o pedido será arquivado ;

d) quando se tratar de remoção de um para outro órgão da mesma repartição, o funcionário, por intermédio de seu chefe imediato, requererá ao chefe da repartição, indicando o órgão em que pretende ser lotado ;

e) se existir claro na lotação do órgão indicado, correspondente à carreira a que pertencer o funcionário, e o pedido fôr deferido, será baixado o ato de remoção.

Art. 20. No processamento da remoção *ex-officio*, observar-se-á o seguinte :

a) quando se tratar de remoção de uma para outra repartição, a iniciativa da proposta caberá, indistintamente, ao chefe da repartição que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário ou ao dirigente do órgão de pessoal ;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes de repartição interessados, o dirigente do órgão de pessoal, depois de verificar a existência de claro de lotação, expedirá o ato competente ;

c) no caso de discordância de um dos chefes de repartição interessados, a expedição do ato ficará condicionada à autorização do Ministro de Estado ;

d) quando se tratar de remoção de um para outro órgão da mesma repartição, a proposta, dirigida ao chefe da repartição, justificará o interêsse da administração ;

e) se a proposta fôr aceita e houver claro na lotação, a autoridade referida no item anterior baixará o respectivo ato.

Art. 21. Os atos de remoção, a pedido ou *ex-officio*, declararão, expressamente, o motivo do claro de lotação que é preenchido e serão publicados no órgão oficial.

Art. 22. O funcionário removido deverá entrar em exercício na nova repartição no prazo de trinta dias contados da publicação do ato que o remover, observado o período de trânsito de que trata o art. 36 da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º Quando o funcionário removido estiver afastado legalmente do cargo, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2.º O prazo dêste artigo poderá ser prorrogado até mais 30 dias, a requerimento do interessado, dirigido ao chefe da Repartição, onde serve, o qual, no caso de deferimento, fará a devida comunicação ao chefe da repartição para onde foi removido.

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 23. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados

e de acôrdo com o prescrito neste regulamento.

§ 1.º Tratando-se de quadros de Ministérios diferentes, qualquer dêles pode tomar, inicialmente, conhecimento do pedido.

§ 2.º O último Ministério que se pronunciar a respeito lavrará o respectivo ato, submetendo-o, no caso de transferência, à consideração do Presidente da República.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os decretos de transferência serão lavrados no órgão de pessoal, obedecida a ordem cronológica das autorizações e nas épocas fixadas neste regulamento.

Parágrafo único. No caso de datas coincidentes de autorizações, terão preferência, sucessivamente :

I — a transferência *ex-officio ;*

II — a melhor nota final obtida em concurso geral ou específico ;

III — o funcionário :

a) de maior tempo de serviço público federal ;

b) de maior tempo de serviço público ;

c) de maior prole ; e

d) o mais idoso.

Art. 25. A competência atribuída por êste regulamento aos Ministros de Estado para despachar processos de transferência e de remoção poderá ser delegado, nos Ministérios civis, aos Diretores Gerais de Administração e ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Ministérios militares, às autoridades administrativas equivalentes.

Art. 26. Continuam em vigor, as disposições relativas à transferência e remoção dos funcionários das carreiras de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, Coletor e Escrivão de Coletoria, aplicando-se, subsidiàriamente, as normas dêste regulamento.

Art. 27. A transferência e a remoção dos extranumerários-mensalistas obedecerão, no que couber, ao disposto neste regulamento.

Art. 28. Êste regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves. — Renato de Almeida Guillobel. — Ciro Espírito Santo Cardoso. — Vicente Ráo. — Osvaldo Aranha. — José Américo. — João Cleofas. — Antônio Balbino. — João Goulart. — Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 26 de agôsto de 1953.

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.690 — EM 18 DE AGÔSTO DE 1953

Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Em prosseguimento aos trabalhos de regulamentação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — o Conselho de Administração de Pessoal, que funciona junto a êste Departamento, concluiu os estudos necessários à complementação do disposto nos arts. 52 a 57 do referido diploma legal, relativos à transferência e a remoção.

2. Estabelece o Estatuto dos Funcionários :

"Art. 52 — A transferência far-se-á;

I — A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ; II — *Ex-officio*, no interêsse da administração.

§ 1.º — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento ;

§ 2.º — As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um têrço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 53 — Caberá a transferência :

I — De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios deferentes ;

II — De uma para outra carreira de denominação diversa ;

III — De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo ;

IV — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.º — No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.º — A transferência prevista nos ns. II e III dêste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art. 18.

Art. 54. — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55. — O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56. — A remoção a pedido ou *ex-officio* far-se-á :

I — De uma para outra repartição do mesmo Ministério ;

II — De um para outro órgão da mesma repartição .

§ 1.º O interino não poderá ser removido nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2.º — Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 57. — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito neste capítulo".

3. Uma das primeiras preocupações, na elaboração do projeto, consistiu em fixar o conceito regulamentar dessas duas formas de movimentação do funcionalismo federal. Nesse particular, declara o projeto que transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário, *de um para outro cargo de igual padrão de vencimento*. Quanto à remoção, define-a o projeto como o ato mediante o qual o funcionário *passa a ter exercício em outra repartição ou serviço preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.*

4. Após reproduzir os dispositivos estatutários referentes à transferência, fixa o projeto as condições essenciais a que se subordina essa forma de provimento, em relação ao cargo e ao funcionário, além de determinar, diante do imperativo estatutário (art. 52, § 2.º), os meses em que se possa efetivar.

5. A exigência de concurso nos casos de transferência é uma inovação do Estatuto, em relação ao diploma que o antecedeu. Procurou-se, no projeto, ajustá-la as atividades de seleção do órgão específico dêste Departamento. Assim, sem prejuízo da habilitação nos concursos gerais, promovidos pelo D. A. S. P., poderá a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento realizar, nas condições que o projeto indica, concurso específico de transferência.

6. No que respeita ao processamento da medida, procurou o projeto descrever, minuciosamente, as diversas fases que caracterizam cada uma das modalidades de transferência. Embora essa orientação obrigue a uma certa repetição de normas que são comuns a mais de um tipo de transferência, pareceu ao Conselho de todo aconselhável adotá-la, em benefício da facilidade que, inegàvelmente, acarreta para os órgãos chamados a pronunciar-se nas várias etapas de andamento do processo, além de que os funcionários e chefes de serviços, ao compulsarem o regulamento, mais fàcilmente poderão identificar os requisitos e a tramitação peculiares ao instituto.

7. Visou ainda, o projeto a simplificar o processamento da transferência, eliminando-se as fases que a experiência de aplicação do atual regulamento revelou serem desnecessárias.

8. Previu-se, também, a possibilidade dos Ministros de Estado delegarem, aos Diretores-Gerais de Administração ou autoridades equivalentes, no Ministério da Fazenda e nos Ministérios militares, certas atribuições especificadas no regulamento em estudo.

9. Uma das inovações do projeto é a que permite, nos casos de transferência a remoção *ex-officio*, a iniciativa do dirigente do órgão de pessoal, ou dos chefes de serviço interessados em obter a cooperação do funcionário ou dela prescindir.

10. Julgou-se oportuno, para a boa ordem na efetivação das transferências, aplicar, no caso de datas coincidentes de autorização, os critérios de desempate de antiguidade de classe, consagrados no atual Estatuto dos Funcionários.

11. A transferência e a remoção nas carreiras de Agente Fiscal de Impôsto de Consumo, Coletor e Escrivão de Coletoria continuam subordinadas ao regime próprio de movimentação, admitindo-se apenas a aplicação subsidiária do regulamento em apreciação.

12. O disposto no art. 27, que manda aplicar à transferência e à remoção do extranumerário-mensalista, no que couber, as normas constantes do projeto flui, naturalmente, no estabelecido no art. 252, itens I e II, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, bem como de já se encontrar prevista, na legislação própria do pessoal extranumerário, a transferência como modalidade de movimentação do extranumerário-mensalista.

13. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de propor a V. Excia. a assinatura do anxo projeto de decreto, e de sugerir que a presente exposição de motivos seja publicada, na íntegra, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

*

DECRETO N.º 33.642 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1953

Altera o divisor de conversão indicado no Decreto n.º 23.801, de 25 de janeiro de 1934, para os pagamentos da União Federal no exterior.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e

Considerando que o decreto n.º 23.801, de 25 de janeiro de 1934, em complemento às medidas constantes dos Decretos ns. 23.480 e 23.481, de 21 de novembro de 1933, e n.º 23.501, de 27 do mesmo mês, estabeleceu, no seu art. 3.º, que os pagamentos de vencimentos, representação e outras vantagens, inclusive ajuda de custo, a que tiver direito, por lei, o pessoal em serviço do país no exterior continuassem a ser efetuados pela então Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, em moeda corrente inglêsa, feita a conversão na razão de sessenta mil réis (60$000) por libra esterlina ;

Considerando que o parágrafo único do art. 3.º do citado decreto n.º 23.801, prescreve que o divisor de conversão indicado no referido artigo poderá ser alterado pelo Ministro da Fazenda quando se fizer necessário ;

Considerando que, em 29 de agôsto de 1939, quando, por motivo da guerra mundial as operações na moeda inglêsa se tornaram cada vez mais difíceis, resolveu o Govêrno efetuar em dólares americanos os pagamentos a cargo da aludida Delegacia fixando para êsse fim a taxa de treze mil réis (13$000) por dólares (US$) ;

Considerando que a lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, no seu art. 264, prescreve que "o pagamento dos vencimentos e vantagens a que fizer jús o militar no estrangeiro será feito pela Delegacia do Tesouro Brasileiro, no exterior, na moeda ou moedas pela mesma utilizadas nos pagamentos de pessoal, às taxas cambiais que forem estabelecidas";

Considerando que o Poder Executivo, na Mensagem Presidencial n.º 710, de 2 de dezembro de 1948, dirigida ao Congresso Nacional, e na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que acompanhou a dita Mensagem, reconheceu que as remunerações dos servidores civis e militares com exercício no estrangeiro deveriam ser ajustadas em cruzeiros na hipótese de aplicação da taxa da paridade da moeda brasileira, de modo que proporcionassem a mesma quantia em dólares na base atual da concessão ;

Considerando que essas remunerações (vencimentos e gratificação de representação) foram estabelecidas para que os civis e militares, em função de caráter permanente no exterior, recebessem a importância na moeda estrangeira julgada necessária na base do custo de vida, para a sua manutenção no país em que estiverem servindo, atendidas as despesas de representação inerentes aos seus postos, e, finalmente ;

Considerando que, nos orçamentos dos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores, as dotações de pessoal, de material e de serviços e encargos, referentes às despesas pagas em moeda estrangeira, estão calculadas em cruzeiros na base de Cr$ 13,00 por US$ 1,00, o mesmo acontecendo em relação as dotações de "representação propaganda, comissões e despesas no exterior" (Verba 3 — Serviços e Encargos) dos Ministérios da Aeronáutica, da Guerra, da Marinha e do Trabalho, Indústria e Comércio, decreta :

Art. 1.º A escrituração das operações de receita e despesa realizadas pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, em moeda estrangeira, far-se-á, na moeda nacional, pela taxa oficial de venda do dólar americano, ficando, assim, alterado o divisor de conversão indicado no parágrafo único do art. 3.º do decreto n.º 23.801, de 25 de janeiro de 1934.

Parágrafo único. Por ato do Ministro da Fazenda, as modificações na referida taxa passarão a vigorar, para os efeitos dêste artigo, no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao exercício em que as mesmas ocorrerem, escriturando-se em "Diferenças de Câmbio" as que porventura se verificarem nas remessas de suprimentos à referida Delegacia.

Art. 2.º Todos os pagamentos pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior ou diretamente pelo Tesouro Nacional, ou qualquer outra repartição ou estação pagadora, por intermédio ou não do Banco do Brasil S. A., serão efetuados, a partir do exercício de 1954, à conta dos créditos próprios, feita a conversão em moeda estrargeira na base da taxa oficial de venda do dólar americano (US$).

Parágrafo único. Quando se verificar a hipótese da letra *d* do art. 3.º do decreto-lei n.º 9.697, de 2 de setembro de 1946, quaisquer pagamentos no país respectivo serão efetuados na moeda dêsse país, com os recursos provenientes da arrecadação da renda consular brasileira e por uma taxa cambial, estabelecida pela aludida Delegacia, entre a moeda local e o dólar americano (US$), não superior à taxa que vigorar na cobrança da mencionada renda.

Art. 3.º As operações de ordem patrimonial, na escrituração da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, serão feitas na mesma taxa oficial de venda do dólar americano (US$).

Art. 4.º As gratificações de representação, fixadas na forma da legislação anterior, dos civis e militares, em exercício de função de caráter permanente no exterior, serão reajustadas a fim de que continue assegurada a percepção, como remuneração total, de importância em dólares americanos (US$) igual à que os mesmos percebiam antes da vigência dêste Decreto a título de vencimentos e gratificação de representação.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente decreto, consideram-se funções e cargos de caráter permanente no exterior :

a) nos Ministérios civis : — os exercidos nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais, Repartições Consulares e Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, inclusive os respectivos auxiliares e, bem assim, os do pessoal designado, na forma das disposições em vigor, para os quadros dos Escritórios de Propaganda e Expansão Comercial no Exterior :

b) nos Ministérios militares : — as funções de Adido e Adido-Adjunto junto a Missões Diplomáticas no exterior e respectivos auxiliares.

Art. 5.º Na hipótese do parágrafo único do art. 1.º do presente decreto, competirá aos Ministérios respectivos

promoverem as alterações que se fizerem necessárias na futura lei orçamentária, a fim de manter nos mesmos níveis em moeda estrangeira as dotações consignadas para pagamento no exterior, na forma dêste decreto.

Art. 6.º Êste Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1954, devendo ser imediatamente transmitido para os devidos fins às Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e demais repartições ou comissões no exterior.

Art. 7.º Ficam revogadas, a partir de 1.º de janeiro de 1954, tôdas as disposições especiais ou regulamentares e decisões administrativas concessivas de câmbio ou referentes à moeda para o pagamento no exterior de despesas públicas de qualquer natureza, em desacôrdo com o disposto neste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Ciro Espírito Santo Cardoso.* — *Vicente Ráo.* — *Osvaldo Aranha.* — *José Américo.* — *João Cleofas.* — *Antônio Balbino.* — *João Goulart.* — *Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de agôsto de 1953.

* EMENTÁRIO

— N.º 1.536, de 2-1-52 — Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel do domínio da União ao Município de Ibaiti, Estado do Paraná. (Pub. no D. O. de 9-1-52 e ret. no de 10-1-52).

— N.º 1.537, de 2-1-52 — Autoriza o Ministro da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil S. A., o financiamento de compra de máquinas agrícolas e animais de tração, destinados ao fomento da produção, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 9-1-52).

— N.º 1.538, de 3-1-52 — Concede isenção de tributos, exclusive a taxa de previdência social, a materiais importados pela Creche Regina Apostolorum, de Sete Lagoas, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 9-1-52).

— N.º 1.539, de 3-1-52 — Ratifica a Lei n.º 1.249, de 12 de dezembro de 1950, que orça a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1951. (Pub. no D. O. de 9-1-52).

— N.º 1.540, de 3-1-52 — Dá nova redação ao art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 9-1-52).

— Nº 1.541, de 5-1-52 — Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — do crédito especial de Cr$ 3.897.847,40, para pagamento de despesas relativas ao exercício de 1951. (Pub. no D. O. de 12-1-52).

— N.º 1.542, de 5-1-52 — Dispõe sôbre o casamento dos funcionários da carreira de Diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira (Pub. no D. O. de 12-1-52).

— Nº 1.543, de 8-1-52 — Concede pensão mensal a Benvinda de Holanda Moreira. (Pub. no D. O. de 12-1-52).

---

* NOTA DA RED.: O ementário anterior está publicado no vol. 26, p. 454.

— N.º 1.544, de 8-1-52 — Autoriza a abertura de um crédito especial de Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), para o pagamento de despesas provenientes da substituição de presidentes de juntas do Tribunal Regional do Trabalho, da 1.ª Região, e relativas ao exercício de 1950. (Pub. no D. O. de 12-1-52).

— N.º 1.545, de 8-1-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 9.000,00, para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. (Pub. no D. O. de 12-1-52).

— N.º 1.546, de 29-1-52 — Revoga o art. 10 do decreto-lei n.º 4.791, de 5 de outubro de 1942, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 31-1-52).

— N.º 1.547, de 5-2-52 — Faculta aos químicos agrícolas interinos, da carreira especializada do Ministério da Agricultura, o direito à matrícula no Curso de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão. (Pub. no D. O. de 8-2-52).

— N.º 1.548, de 5-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 300.000,00, como auxílio à Prefeitura Municipal de Uberaba e à Sociedade Rural do Triângulo Mineiro de Uberaba, Estado de Minas Gerais. (Pub. no D. O. de 8-2-52).

— N.º 1.549, de 5-2-52 — Estende aos químicos, para efeito de ingresso na carreira especializada de químico agrícola, as vantagens outorgadas pela lei n.º 657, de 21 de março de 1949, que dispõe sôbre os cursos de aperfeiçoamento de especialização, criados no Ministério da Agricultura. (Pub. no D. O. de 8-2-52).

— N.º 1.550, de 5-2-52 — Reclassifica na carreira de contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, classe F, os ex-contínuos de Delegacias Fiscais, incluídos no Quadro VII pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, como serventes, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 8-2-52).

— N.º 1.551, de 7-2-52 — Fixa o prazo para o Conselho de Segurança Nacional emitir parecer nos têrmos do § 2.º do art. 28 da Constituição federal. (Pub. no D. O. de 11-2-52).

— N.º 1.552, de 8-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 189.760,00, para pagamento de diferença de vencimentos a Salomão Vasconcelos. (Pub. no D. O. de 15-2-52).

— N.º 1.553, de 8-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 9.000,00, para pagamento de gratificações no exercício de 1948, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. (Pub. no D. O. de 15-2-52).

— N.º 1.554, de 8-2-52 — Manda incluir no ensino da cadeira de Farmácia Galênica, as noções fundamentais de Farmácia Homeopática. (Pub. no D. O. de 15-2-52).

— N.º 1.555, de 8-2-52 — Denomina "Comandante Gustavo Kramer", o Aeroporto de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 15-2-52).

— N.º 1.556, de 12-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 300.000,00, destinado às despesas do Congresso de Anestesiologia. (Pub. no D. O. de 20-2-52).

— N.º 1.557, de 12-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00, para socorro às populações flageladas pelos incêndios, nos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 20-2-52).

— N.º 1.557-A, de 14-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 300.000,00, como auxílio ao V Congresso Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, a realizar-se em 1952, na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 25-2-52).

— N.º 1.558, de 16-2-52 — Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço dos Oficiais veterinários que outrora cursaram, na qualidade de alunos civis, a Escola de Veterinária do Exército. (Pub. no D. O. de 20-2-52).

— N.º 1.559, de 18-2-52 — Reconhece aos antigos encarregados e escrivães dos postos fiscais do Território do Acre, os direitos assegurados pela Lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e confirmados pelo decreto n.º 15.220, de 29 de setembro de 1921. (Pub. no D. O. de 28-2-52).

— N.º 1.560, de 21-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 600.000,00, para o fim que especifica. (Pub. no D. O. de 28-2-52).

— N.º 1.561, de 21-2-52 — Dispõe sôbre a profissão de conferentes de carga e descarga, nos portos organizados do país. (Pub. no D. O. de 28-2-52).

— N.º 1.562, de 28-2-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00, para ereção, na Capital da República, de um monumento a Rui Barbosa (art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). (Publicado no D. O. de 3-3-52 e ret. no de 31-3-52).

— N.º 1.563, de 1-3-52 — Dispõe sôbre a marcação de volumes que contiverem produtos brasileiros destinados à exportação para o estrangeiro. (Pub. no D. O. de 4-3-52).

— N.º 1.564, de 1-3-52 — Altera, sem aumento de despesa, as carreiras de Marinheiro e Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda. (Pub. no D. O. de 5-3-52).

— N.º 1.565, de 3-3-52 — Estabelece obrigatoriedade da representação, pelas Companhias teatrais, de peças de autores nacionais. (Pub. no D. O. de 5-3-52).

— N.º 1.566, de 5-3-52 — Aumenta para Cr$ 1.200,00 mensais a importância da pensão especial concedida à Senhora Leonor Barata Cotegipe. (Pub. no D. O. de 11-3-52).

— N.º 1.567, de 5-3-52 — Concede pensão especial a Ester de Sousa Valente. (Pub. no D. O. de 11-3-52).

— N.º 1.568, de 7-3-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr$ 90.468,10, para ocorrer ao saldo do pagamento devido, por substituições, aos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região. (Pub. no D. O. de 13-3-52).

— N.º 1.569, de 8-3-52 — Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis sitos nos municípios de Lavras e São João Del'Rei, Estado de Minas Gerais, provenientes de heranças vacantes, à Fundação da Casa Popular de São João Del'Rei e a instituições sociais do mesmo Estado. (Pub. no D. O. de 13-3-52).

— N.º 1.570, de 10-3-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para ressarcimento das despesas e trabalhos realizados por Manoel Inácio Bastos e Oscar Salvador Cordeiro. (Pub. no D. O. de 13-3-52).

— N.º 1.571, de 11-3-52 — Aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, alemães ou japonesas, residentes ou domiciliadas no exterior, as disposições do artigo 1.º, do decreto-lei n.º 4.806, de 7 de outubro de 1942, e do artigo 1.º, do decreto-lei n.º 9.123, de 3 de abril de 1946. (Pub. no D. O. de 14-3-52).

— N.º 1.572, de 11-3-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00, para auxiliar os festejos comemorativos do 1.º centenário da fundação da Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí. (Pub. no D. O. de 14 de março de 1952).

— N.º 1.573, de 13-3-52 — Manda contar, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado junto ao Serviço Especial de Saúde Pública. (Pub. no D. O. de 17-3-52).

— N.º 1.574, de 13-3-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 30.391.198,30, para atender ao pagamento de indenização devida a Construções Aeronáuticas S. A., concessionária da Fábrica de Aviões da Lagoa Santa, no Estado de Minas Gerais. (Pub. no D. O. de 17-3-52).

— N.º 1.575, de 14-3-52 — Reorganiza o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunali Federal. (Pub. no D. O. de 18-3-52).

— N.º 1.576, de 17-3-52 — Restitui ao Govêrno da República Federal da Alemanha o imóvel da antiga Embaixada Alemã no Rio de Janeiro, incorporado ao patrimônio nacional. (Pub. no D. O. de 20-3-52).

— N.º 1.577, de 17-3-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 93.600.000,00, para pagamento de compromissos de guerra. (Pub. no D. O. de 20-3-52).

— N.º 1.578, de 17-3-52 — Concede isenção de tributos, exclusive a taxa de previdência social a materiais importados para vários templos religiosos. (Pub. no D. O. de 20-3-52).

— N.º 1.579, de 18-3-52 — Dispõe sôbre as Comissões Parlamentares de Inquérito. (Pub. no D. O. de 21-3-52, e ret. no de 24-3-52).

— N.º 1.580, de 20-3-52 — Altera os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei número 794, de 29 de agôsto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. (Pub. no D. O. de 24-3-52).

— N.º 1.581, de 21-3-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr$ 45.900,00, a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação devida aos juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, relativamente ao exercício de 1947. (Pub. no D. O. de 26-3-52).

— N.º 1.582, de 22-3-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr$ 17.835.400,00, para ocorrer ao pagamento de diversas despesas relativas aos exercícios de 1947 e 1948. (Pub. no D. O. de 26-3-52).

— N.º 1.583, de 25-3-52 — Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr$ 44.740,50, destinado ao pagamento das despesas de substituição de Ministros, em razão de convocação ou impedimento. (Pub. no D. O. de 29-3-52).

— N.º 1.584, de 27-3-52 — Dispõe sôbre o provimento dos cargos em comissão, nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. (Pub. no D. O. de 31-3-52).

— N.º 1.585, de 28-3-52 — Altera dispositivos da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946). (Pub. no D. O. de 31-3-52).

— N.º 1.586, de 29-3-52 — Autoriza o Poder Executivo, a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 217.644,00, para pagamento de diferença de proventos ao suboficial reformado Luiz de de Góes. (Pub. no D. O. de 2-4-52).

— N.º 1.587, de 31 de março de 1952 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material destinado à Usina Elétrica Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 3-4-52).

— N.º 1.588, de 31-3-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr$ 980.023,20 (novecentos e oitenta mil, vinte e três cruzeiros e vinte centavos), para atender às despesas do Ministério Público do Trabalho. (Publicado no D. O. de 4-4-52).

— N.º 1.589, de 8-4-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 40.716,40, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça do Trabalho. (Pub. no D. O. de 15-4-52).

— N.º 1.590, de 8-4-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um crédito especial de ..... Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para socorro às

vítimas de incêndios ocorridos em 1951, na zona suburbana da cidade de São Luís, Estado do Maranhão. (Pub. no D. O. de 15-4-52).

— N.º 1.591, de 17-4-52 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 1.444.319,00, destinado às obras de ampliação das instalações do Tribunal de Contas. (Pub. no D. O. de 22-4-52).

— N.º 1.591-A, de 16-4-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de ..... Cr$ 1.600.000,00, para despesas decorrentes de substituições. (Publicado no D. O. de 24-4-52).

— N.º 1.592, de 23-4-52 — Concede pensão especial de Cr$ 1.100,00 mensais a D. Avelina de Almeida Campos, ex-agente postal de Planaltina. (Pub. no D. O. de 26-4-52).

— N.º 1.593, de 23-4-52 — Assegura pensão especial às viúvas dos ex-Presidentes da República. (Pub. no D. O. de 30-4-52).

— N.º 1.594, de 29-4-52 — Concede pensão especial de Cr$ 425,00 a Mônica Isabel de Alcântara, viúva de Manoel Batista de Alcântara, ex-foguista da Viação Férrea Federal Leste Brasileira. (Pub. no D. O. de 2-5-52).

— N.º 1.595, de 29-4-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 100.000,00, destinado à ereção de moumento a Amaro Cavalcânti e à publicação de trabalho comemorativo do centenário de seu nascimento. (Pub. no D. O. de 2-5-52).

— N.º 1.596, de 30-4-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 21.415.680,00, para pagamento de prestações devidas nos têrmos e condições do "Suplemento I ao Ajuste de Liquidação do Lend Lease". (Pub. no D. O. de 3-5-52).

— N.º 1.597, de 2-5-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 711.800,00, para atender ao pagamento de despesas decorrentes de fornecimento e instalação de equipamento do laboratório para microfilmagem, pela firma Microfilme Técnica Limitada. (Pub. no D. O. de 6-5-52).

— N.º 1.598, de 7-5-25 — Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito especial de Cr$ 2.506.511,30, para pagamento de subsídios aos Senadores e gratificação e diárias aos funcionários da Secretária do Senado, por sessões extraordinárias realizadas no exercício de 1951; e os créditos suplementar de Cr$ 5.620.000,00 e especial de Cr$ 2.092.000,00 — Câmara dos Deputados — para pagamento de ajuda de custo aos Deputados e gratificação aos funcionários da Secretaria da Câmara, correspondente ao período de convocação extraordinária de 1952. (Pub. no D. O. de 7-5-52).

— N.º 1.599, de 9-5-52 — Restabelece a Delegacia do Trabalho, do Estado de São Paulo, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 10-5-52 e ret. no de 13-5-52).

— N.º 1.599-A, de 9-5-52 — Considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Car-

gas os motoristas profissionais, empregados de emprêsas concessionários de serviço público. (Pub. no D. O. de 15-5-52).

— N.º 1.600, de 12-5-52 — Concede a pensão especial de Cr$ 300,00 mensais, a Honorina Maria de Jesus, genitora de Vital Alves dos Santos, extranumerário diarista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, falecido em conseqüência de acidente no trabalho. (Pub. no D. O. de 15-5-52).

— N.º 1.601, de 12-5-52 — Regula a promoção de ano dos Cadetes da Escola de Aeronáutica. (Pub. no D. O. de 15-5-52).

— N.º 1.602, de 13-5-52 — Denomina "Aeroporto Pinto Martins", o aeroporto do Cocorote, em Fortaleza. (Pub. no D. O. de 19-5-52).

— N.º 1.603, de 16-5-52 — Autoriza o Poder Executivco a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de ..... Cr$ 27.000.000,00, para atender às despesas com serviços e encargos do Departamento dos Correios e Telégrafos em 1951. (Publicado no D. O. de 19-5-52).

— N.º 1.604, de 16-5-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00, destinado à aquisição de um incrociclotron e seus aparelhos complementares. (Pub. no D. O. de 19 de maio de 1952).

— N.º 1.605, de 16-5-52 — Concede pensão especial de Cr$ 242,00 a Francisca dos Santos, viúva do ex-maquinista-auxiliar da Estrada de Ferro de Goiás, Claudomiro Luís dos Santos, falecido em conseqüência de acidente ocorrido em serviço. (Pub. no D. O. de 19-5-52).

— N.º 1.606, de 16-5-52 — Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores Públicos de Sergipe. (Pub. no D. O. de 21-5-52).

— N.º 1.607, de 22-5-52 — Dá nova redação ao art. 3.º e seu § 1.º da Lei n.º 1.185, de 31 de agôsto de 1950. (Pub. no D. O. de 24-5-52).

— N.º 1.608, de 22-5-52 — Altera o art. 59, do decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, referente à organização dos quadros efetivos do Exército. (Pub. no D. O. de 24-5-52).

— N.º 1.609, de 22-5-52 — Estende os dispositivos da Lei n.º 1.195, de 9 de setembro de 1950, aos reformados por incapacidade física, anteriormente à vigência da citada Lei. (Pub. no D. O. de 24-5-52).

— N.º 1.610, de 27-5-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr$ ..... 150.000.000,00, para custear a instalação de uma usina termo-elétrica em Candiota, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 30-5-52).

— N.º 1.611, de 27-5-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 412.076,62, para o fim de atender ao pagamento da contribuição do Brasil em favor do Fundo de Reserva da Organização Mundial de Saúde. (Publicada no D. O. de 30-5-52, e rep. no de 7-6-52).

— N.º 1.612, de 28-5-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 356.649,00, para pagamento a Serviços Hollerith S. A., em decorrência do decreto legislativo n.º 2, de 5 de fevereiro de 1948. (Pub. no D. O. de 31-5-52).

— N.º 1.613, de 29-5-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ ..... 3.000.000,00, destinado ao Departamento Federal de Segurança Pública. (Pub. no D. O. de 2-6-52).

— N.º 1.614, de 29-5-52 — Concede pensão especial de Cr$ 432,00 mensais a Helena Pereira Muniz, viúva de Nestor Muniz de Medeiros Filho, ex-guarda civil, classe G, do Quadro Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. no D. O. de 2-6-52).

— N.º 1.615, de 30-5-52 — Concede isenção de impostos e taxas, exceto a de Previdência Social, a dois volumes contendo paramentos sacerdotais, adquiridos na França, e destinados à Imperial Irmandade de N. S. da Glória do Outeiro, desta Capital. (Pub. no D. O. de 5-6-52).

— N.º 1.616, de 4-6-52 — Altera o art. 7.º da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, e acrescenta um parágrafo ao art. 3.º, da Lei n.º 216, de 9 de janeiro de 1948. (Pub. no D. O. de 7-6-52, e ret. no de 19-6-52).

— N.º 1.617, de 4-6-52 — Concede pensão especial à viúva e filhos menores de Pedro Inácio de Freitas, auxiliar de artífice da Estrada de Ferro de Goiás, falecido em conseqüência de acidente no trabalho, quando em exercício de suas funções. (Pub. no D. O. de 7-6-52).

— N.º 1.618, de 4-6-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00, destinado à regularização de despesas relacionadas com o pessoal brasileiro a serviço da Comissão Mista Brasil - Estados Unidos e ao desenvolvimento dos trabalhos da referida Comissão. (Pub. no D. O. de 7-6-52).

— N.º 1.618-A, de 6-6-52 — Considera monumentos nacionais os edifícios e logradouros remanescentes das duas antigas vilas coloniais que, respectivamente, foram origem das atuais cidades de São Vicente, no Estado de São Paulo, e Pôrto Calvo, no Estado de Alagoas. (Publicado no D. O. de 13-6-52).

— N.º 1.618-B, de 6-6-52 — Concede isenção de tributos a materiais e imagens importados para templos religiosos. (Pub. no D. O. de 13-6-52).

— N.º 1.618-C, de 6-6-52 — Releva a prescrição em que incorreu o direito dos antigos escreventes do Ministério da Guerra, a fim de que possam pleitear os benefícios a que se julgarem com direito. (Pub. no D. O. de 13-6-52).

— N.º 1.619, de 9-6-52 — Abre ao Ministério da Marinha um crédito especial de Cr$ 18.986.786,20 (dezoito milhões e novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e oito cruzeiros e vinte centavos) para a aquisição de um estabelecimento hospitalar destinado à Assistência Médico-Social da Armada. (Pub. no D. O. de 11-6-52).

— N.º 1.620, de 9-6-52 — Altera o decreto-lei n.º 4.271, de 17 de abril de 1942. (Pub. no D. O. de 11-6-52).

— N.º 1.621, de 9-6-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 34.307,10, destinado à regularização de despesas do exercício de 1950, com o estudo de letras hipotecárias e escriturada em conta de ordem pela Contadoria Geral da República. (Pub. no D. O. de 11-6-52, e ret. no de 13-6-52).

— N.º 1.622, de 9-6-52 — Regula a quebra natural do sal estocado nas salinas. (Pub. no D. O. de 11-6-52).

— N.º 1.622-A, de 9-6-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr$ 269.041,00, para pagamento de diferença de vencimentos ao Ministro Antônio Pereira Braga . (Pub. no D. O. de 16-6-52).

— N.º 1.622-B, de 9-6-52 — Concede isenção de impôsto de importação e taxas aduaneiras para material importado pela Santa Casta de Misericórdia de Maceió, Estado de Alagoas. (Pub. no D. O. de 16-6-52).

— N.º 1.623, de 10-6-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 6.000.000,00, com que auxiliará o Clube de Engenharia na construção do edidício de sua sede. (Pub. no D. O. de 14-6-52).

— N.º 1.624, de 13-6-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr$ 256.751,50, para pagamento de vencimentos atrasados a Paulo Vasconcelos Calmon. (Pub. no D. O. de 19-6-52).

— N.º 1.625, de 17-6-52 — Autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N. S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco. (Pub. no D. O. de 21-6-52).

— N.º 1.626, de 17-6-52 — Estende a todos os chefes e servidores dos Postos de Atração e Pacificação dos Índios, quando em expedição pelas regiões habitadas pelos índios não aldeados os benefícios do decreto-lei n.º 5.801, de 8 de dezembro de 1943, que considera de interêsse militar a Expedição Roncador - Xingú. (Pub. no D. O. de 21-6-52).

— N.º 1.627, de 18-6-52 — Assegura aos oficiais da reserva de 2.ª classe da Aeronáutica, aproveitados no serviço ativo da F. A. B., a inscrição como contribuintes do Montepio Militar. (Pub. no D. O. de 21-6-52).

— N.º 1.628, de 20-6-52 — Dispõe sôbre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências. (Publicado no D. O. de 20-6-52).

— N.º 1.629, de 24 de junho de 1952 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr$ 717.904,20, para pagamento de despesas relativas ao exercício de 1951. (Pub. no D. O. de 30-6-52).

— N.º 1.630, de 24-6-52 — Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito especial de ..... Cr$ 54.060,00, para o pagamento de despesas de pessoal. (Pub. no D. O. de 30-6-52).

— N.º 1.631, de 26-6-52 — Concede uma pensão especial de Cr$ 463,00 a Hilda Ribeiro de Almeida, e outra de Cr$ 558,00 a Teresa Giancecchi Moreira. (Pub. no D. O. de 30-6-52).

— N.º 1.632, de 30-6-52 — Fixa o número de oficiais generais do Exército em tempo de paz. (Pub. no D. O. de 2-7-52).

— N.º 1.633, de 1-7-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciárfio — Justiça do Trabalho — dois créditos especiais, um de Cr$ 12.469,00 e outro de Cr$ 29.908,00, para atender, respectivamente, ao pagamento de despesas relativas aos exercícios de 1947, 1948 e 1949. (Pub. no D. O. de 5-7-52, ret. no de 9-7-52, e rep. no de 29-9-52).

— N.º 1.634, de 3-7-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr$ 500.000,00, para atender às despesas decorrentes da realização do VIII Congresso da Comissão Interamericana de Mulheres. (Pub. no D. O. de 5-7-52).

— N.º 1.635, de 4-7-52 — Dá destinação aos saldos apurados do auxílio concedido à Rêde Ferroviária do Nordeste pela Lei n.º 1.180, de 17 de agôsto de 1950. (Pub. no D. O. de 9-7-52).

— N.º 1.636, de 11-7-52 — Estende aos servidores das estradas de ferro da Usina, sob regime de autarquia, os direitos e vantagens previstos na Lei n.º 1.163, de 22 de julho de 1950, que dispõe sôbre a Estrada de Ferro Central do Brasil. (Pub. no D. O. de 16-7-52).

— N.º 1.637, de 14-7-52 — Cria, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Entomologista, padrão M. (Pub. no D. O. de 16-7-52).

— N.º 1.638, de 14-7-52 — Altera disposições do decreto-lei n.º 9.058, de 13 de março de 1946, que dizem respeito à composição e funcionamento do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia. (Pub. no D. O. de 16-7-52).

— N.º 1.639, de 14-7-52 — Altera a carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 16-7-52).

— N.º 1.640, de 14-7-52 — Concede isenção de impôsto de consumo de direitos de importação e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para maquinarias e material técnico importados por Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S. A. (Pub. no D. O. de 16-7-52).

— N.º 1.641, de 14-7-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 79.657.946,00, para completar o pagamento devido aos municípios pela cota do impôsto de renda. (Pub. no D. O. de 16-7-52).

— N.º 1.642, de 14-7-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00, para aquisição e instalação do equipamento para o Matadouro do Núcleo Agro-Industrial São Francisco. (Pub. no D. O. de 17-7-52).

— N.º 1.643, de 16-7-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ ..... 40.000.000,00, para a conclusão das obras de ligação Itajaí-Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catarina. (Pub. no D. O. de 17-7-52).

— N.º 1.644, de 16-7-52 — Autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 15.000.000,00, como auxílio à Fundação Abrigo do Cristo Redentor. (Pub. no D. O. de 21-7-52).

— N.º 1.645, de 16-7-52 — Exclui o Município de Belém, no Estado do Pará, do art. 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947. (Pub. no D. O. de 21-7-52).

— N.º 1.646, de 16-7-52 — Concede licença às entidades sindicais brasileiras, de 2.º e 3.º graus, para que se filiem à Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres. (Pub. no D. O. de 21-7-52).

— N.º 1.647, de 18-7-52 — Torna extensivas às enfermeiras que prestaram serviço no 1.º Grupo de Caça, as disposições da Lei n.º 1.209, de 25 de outubro de 1950. (Pub. no D. O. de 23-7-52).

— N.º 1.648, de 18-7-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 4.872.320,00, para atender ao pagamento de despesas de pessoal dos Quadros Permanente e Suplementar daquele Ministério. (Pub. no D. O. de 23-7-52)

— N.º 1.649, de 19-7-52 — Cria o Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 24-7-52).

— N.º 1.650, de 19-7-52 — Cria uma seção de organização na Direção Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, e outra em cada um dos departamentos de administração dos demais ministérios civis, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 23-7-52).

— N.º 1.651, de 22-7-52 — Fixa o prazo para a conclusão da construção e pavimentação do trecho Salvador-Feira da Estrada de Salvador — Pôrto Nacional (BR 28). (Pub. no D. O. de 23-7-52).

— N.º 1.652, de 22-7-52 — Considera ferroviários, para os efeitos das leis do Trabalho e Previdência Social, os empregados dos carros restaurantes das estradas de ferro, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 26-7-52).

— N.º 1.653, de 22-7-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr$ 767.650,00, para pagamento de despesas relativas ao exercício de 1951. (Pub. no D. O. de 26-7-52).

— N.º 1.653-A, de 26-7-52 — Altera os arts. 4.º e 5.º, do decreto-lei n.º 9.413, de 8 de abril de 1946. (Pub. no D. O. de 30-7-52).

— N.º 1.654, de 28-7-52 — Autoriza a União a constituir, com o Estado do Amazonas e o município de sua capital, a "Companhia de Eletricidade de Manaus", e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 28-7-52, e rep. no de 29-7-52).

— N.º 1.655, de 28-7-52 — Concede a pensão especial de Cr$ 300,00 a Adelaide Evaristo da Silva, mãe de José Raimundo da Silva, extranumerário diarista da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. (Pub. no D. O. de 30-7-52).

— N.º 1.656, de 28-7-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 15.500,00, para pagamento de pensão a Maria de Bastos Medeiros Chagas. (Pub. no D. O. de 30-7-52).

— N.º 1.657, de 29-7-52 — Modifica a Lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, que autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial para despesas com as hospedarias de imigrantes de Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal. (Pub. no D. O. de 4-8-52).

— N.º 1.657-A, de 1-8-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00, para socorrer a população do Município de Santos Dumont, vítima de tromba dágua. (Pub. no D. O. de 7-8-52).

— N.º 1.657-B, de 1-8-52 — Concede isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras, excetuada a de previdência social, para materiais importados pela Ipiranga S. A. — Cia. Brasileira de Petróleos. (Publicada no D. O. de 7-8-52).

— N.º 1.658, de 4-8-52 — Dá nova organização administrativa ao Ministério da Marinha. (Pub. no D. O. de 8-8-52).

— N.º 1.658-A, de 5-8-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional de Trabalho da 1.ª Região — o crédito especial de Cr$ 605.734,40, para pagamento de despesa relativa ao exercício de 1951. (Pub. no D. O. de 12-8-52).

— N.º 1.658-B, de 5-8-52 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr$ 325.000,00, para pagamento de despesas efetuadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. (Pub. no D. O. de 12-8-52).

— N.º 1.659, de 6-8-52 — Autoriza a emissão de selos postais comemorativos do cinqüentenário da prova de Saint Cloud, realizada em 1901, e na qual Alberto dos Santos Dumont provou a dirigibilidade dos aerostatos. (Pub. no D. O. de 11-8-52).

— N.º 1.660, de 19-8-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, crédito especial para pagamento de despesas com ajuda de custo e passagens do pessoal dos Escritórios e Agências de Propaganda no Exterior. (Pub. no D. O. de 21-8-52).

— N.º 1.661, de 19-8-52 — Modifica os arts. 801, 836, 853, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sôbre julgamento do recurso de revista e da ação rescisória. (Pub. no D. O. de 26-8-52).

— N.º 1.662, de 21-8-52 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 2.614.877,10, para atender às despesas de transporte aéreo de malas diplomáticas entre a Secretaria de Estado e as missões diplomáticas brasileiras, no período de 1945 a 1949. (Pub. no D. O. de 25-8-52).

— N.º 1.663, de 27-8-52 — Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — do crédito especial de Cr$ 792.000,00, para atender às despesas com o pagamento de gratificações adicionais aos Ministros daquele Tribunal. (Pub. no D. O. de 30-8-52).

— N.º 1.664, de 27-8-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr$ 3.150,00, para reforço de pagamento de salário-família. (Publicado no D. O. de 30-8-52).

— N.º 1.665, de 1-9-52 — Modifica a Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, na parte relativa ao Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. no D. O. de 5-9-52).

— N.º 1.666, de 1-9-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 1.563.337,10, para pagamento da parte restante das despesas realizadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, com a aquisição de carros-correio. (Pub. no D. O. de 5-9-52).

— N.º 1.667, de 1-9-52 — Revoga a alínea *a*, do art. 530, do decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 5-9-52).

— N.º 1.668, de 2-9-52 — Concede auxílio de Cr$ 150.000,000 à Associação Médica de Goiás, para realização do III Congresso Médico do Brasil Central e V do Triângulo Mineiro. (Pub. no D. O. de 6-9-52).

— N.º 1.669, de 3-9-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 16.511.040,00 (dezesseis milhões, quinhentos e onze mil e quarenta cruzeiros), para pagamento ao Tesouro Britânico, como liquidação de tôdas as reivindicações pendentes pendentes, constantes do Memorando entregue ao Embaixador Brasileiro em Londres, a 1.º de março de 1947. (Pub. no D. O. de 6-9-52).

— N.º 1.670, de 5-9-52 — Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito especial de Cr$ 1.188.000,00, para pagamento da ajuda de custo aos Senadores, pela convocação extraordinária do Congresso Nacional, no período de 16 de dezembro de 1950 a 31 de janeiro de 1951. (Pub. no D. O. de 10-9-52).

— N.º 1.671, de 12-9-52 — Autoriza o Poder Executivo a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Telégrafos — sêlo comemorativo do 150.º aniversário de nascimento do Doutor José Martins da Cruz Jobim. (Pub. no D. O. de 18-9-52).

— N.º 1.672, de 18-9-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de ..... Cr$ 200.000.000,00, à Fundação da Casa Popular. (Pub. no D. O. de 20-9-52).

— N.º 1.673, de 18-9-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — crédito especial para ocorrer às despesas com o pagamento de auxílios para funeral. (Pub. no D. O. de 20-9-52).

— N.º 1.674, de 19-9-52 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 2.270.000,00, destinado ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Estrada de Ferro de Goiás). (Pub. no D. O. de 25-9-52).

— N.º 1.675, de 25-9-52 — Estende as vantagens da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, aos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar. (Pub. no D. O. de 27-9-52).

— N.º 1.676, de 26-9-52 — Faculta a contribuição para diversos Institutos de Previdência, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 2-10-52).

— N.º 1.677, de 26-9-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 6.575,20, a fim de ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de vencimentos ao Suplente de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória. (Pub. no D. O. de 2-10-52).

— N.º 1.678, de 26-9-52 — Isenta do pagamento dos impostos de importação e taxas aduaneiras, maquinários usados, destinados ao fabrico de sabão, gordura e produtos similares. (Pub. no D. O. de 2-10-52).

— N.º 1.679, de 1-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 480.000,00, para pagamento de pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.680, de 1-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a construir e pavimentar o trecho Itumbiara - Monte Alegre de Minas, da BR - 14, do Plano Rodoviário Nacional, e a ligação Monte Alegre - Uberlândia. (Publicado no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.681, de 1-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 11.400,00, para atender ao pagamento de despesas na Justiça do Trabalho, 1.ª Região. (Publicado no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.682, de 1-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr$ 17.854,60, para ocorrer ao pagamento de vencimentos, acréscimo e diferença de vencimentos, salários e salários-família, relativos a 1951. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.683, de 1-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial de Cr$ 5.000.000,00, para regularizar despesas de pessoal na Estrada de Ferro de Goiás. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.684, de 1-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 156.900,00, para atender às despesas feitas com a observação do eclipse solar no dia 20 de maio de 1947. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.684-A, de 1-10-52 — Altera a redação ao item XIII, do art. 43, do Plano dos Uniformes para uso dos Oficiais e Praças da Aeronáutica. (Pub. no D. O. de 9-10-52).

— N.º 1.685, de 2-10-52 — Prorroga, até 31 de dezembro de 1953, as disposições da Lei n.º 641, de 27 de fevereiro de 1949, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 1.243, de 25 de novembro de 1950. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.686, de 2-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 161.460,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil à Conferência Internacional de aMteriais, no exercício de 1952. (Publicado no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.687, de 2-10-52 — Concede pensão especial à menor Maria Edith de Oliveira, filha de João Rodrigues de Oliveira, extranumerário diarista da Estrada de Ferro Central do Piauí, falecido em conseqüência de acidente no trabalho. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.688, de 2-10-52 — Concede pensão especial de Cr$ 273,00 mensais a Honorina Cavalcânti de Moura, genitora de Francisco Cavalcânti de Moura, servidor público, falecido no exercício de suas funções. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.689, de 2-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para pagamento de prêmios e aquisição de quadros premiados no Salão Nacional de Belas Artes e Salão Nacional de Arte Moderna. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.690, de 3-10-52 — Estende aos Médicos Sanitaristas do Ministério da Educação e Saúde, as vantagens e os direitos concedidos pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. (Pub. no D. O. de 7-10-52).

— N.º 1.691, de 3-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para pagamento de salário-família. (Pub. no D. O. de 9-10-52).

— N.º 1.692, de 3-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 700.000,00, para as despesas decorrentes da participação do Brasil na exposição retrospectiva concernente à vida de Santos Dumont, organizada em Paris pelo Govêrno da França. (Pub. no D. O. de 9-10-52).

— N.º 1.693, de 3-10-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial como contribuição do Govêrno Federal às despesas com a construção do monumento a J. J. Seabra, no Estado da Bahia. (Pub. no D. O. de 9-10-52).

— N.º 1.694, de 3-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial destinado à construção do edifício para a Delegacia do Tesouro Nacional e demais repartições federais no Estado de São Paulo. (Pub. no D. O. de 9-10-52).

— N.º 1.695, de 7-10-52 — Cria um cargo isolado de provimento efetivo, padrão M, de Cônsul Privativo, no Quadro Permanente do Ministério das Re-

lações Exteriores, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 11-10-52).

— N.º 1.696, de 7-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para atender, no exercício de 1952, obrigação prevista no têrmo aditivo ao Convênio firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 11-10-52, e ret. no de 13-10-52).

— N.º 1.697, de 10-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 16.200,00, para atender ao pagamento de diferença de aluguéis, relativos a 1950, das salas em que funciona a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói. (Pub. no D. O. de 16-10-52).

— N.º 1.698, de 10-10-52 — Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr$ 2.197.924,50, para atender às despesas decorrentes da Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951. (Pub. no D. O. de 16-10-52).

— N.º 1.699, de 10-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro de Goiás), o crédito especial de Cr$ 2.897.727,00, para pagamento de dívidas contraídas pela Estrada de Ferro de Goiás. (Pub. no D. O. de 16-10-52).

— N.º 1.700, de 15-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 600.000,00, destinado à regularização de despesa efetuada, no exercício de 1950, pela Polícia Militar do Distrito Federal. (Pub. no D. O. de 18-10-52).

— N.º 1.701, de 15-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr$ .... 1.200.000,00, para atender às despesas com o comparecimento do Brasil à 35.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (Pub. no D. O. de 18-10-52).

— N.º 1.702, de 15-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 308.674,26, para atender ao pagamento das despesas efetuadas pelo Govêrno dos Estados Unidos da América, com a repatriação de brasileiros que se encontravam na Ásia. (Pub. no D. O. de 18-10-52).

— N.º 1.703, de 15-10-52 — Modifica a alínea *a* do art. 32 da Lei Orgânica do Ensino Secundário. (Pub. no D. O. de 18-10-52).

— N.º 1.704, de 15-10-52 — Concede uma subvenção extraordinária de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ao Museu Santos Dumont, em Minas Gerais. (Pub. no D. O. de 20-10-52).

— N.º 1.705, de 22-10-52 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.492.174.391,20, para despesas de exercícios encerrados e suprimentos de fundos até Cr$ 2.492.174.391,20, à conta do saldo apurado no exercício de 1951. (Pub. no D. O. de 27-10-52).

— N.º 1.706, de 22-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a imprimir as obras do naturalista patrício Alexandre Rodrigues Ferreira. (Pub. no D. O. de 27-10-52).

— N.º 1.707, de 23-10-52 — Altera o dispositivo do decreto-lei n.º 3.832, de 18 de novembro de 1941, que dispõe sôbre a situação perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e empregadores em profissões conexas com a indústria da pesca. (Pub. no D. O. de 27-10-52).

— N.º 1.708, de 28-10-52 — Prorroga até 31 de dezembro de 1954, a Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato). (Publicado no D. O. de 27-10-52).

— N.º 1.709, de 24-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 6.718.219,60, para ocorrer a pagamento de despesas realizadas no exercício de 1949. (Pub. no D. O. de 30-10-52).

— N.º 1.710, de 24-10-52 — Organiza o quadro do Conselho Nacional de Economia, autoriza o Poder Executivo a abrir ao mesmo Conselho o crédito especial de Cr$ 4.628.400,00, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 27-10-52).

— N.º 1.710-A, de 24-10-52 — Abre, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito suplementar de Cr$ 7.207.810,00, em refôrço de dotações para o exercício de 1952. (Pub. no D. O. de 31-10-52, e ret. no de 12-11-52).

— N.º 1.710-B, de 27-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito suplementar de Cr$ 1.615.950,00, em refôrço da Verba I — Pessoal, Tribunal de Justiça, do Anexo 26 do Orçamento vigente. (Pub. no D. O. de 4-11-52, ret. no de 26-11-52, e rep. no de 27-11-52).

— N.º 1.711, de 28-10-52 — Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (Pub. no D. O. de 1-11-52, e ret. nos de 4-11-52 e 26-12-52).

— N.º 1.712, de 29-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a promover a liquidação e o pagamento de despesas com a execução de obras na Secretaria do Ministério da Educação e Saúde. (Pub. no D. O. de 1-11-52).

— N.º 1.713, de 29-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 429.200,80, para pagamento de gratificações de magistério. (Pub. no D. O. de 1-11-52).

— N.º 1.714, de 29-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ .... 13.799.805,20, correspondente à cota que fizeram jus as Companhias carboníferas que especifica, pela quantidade de carvão "lavador" fornecida, de julho de 1949 a dezembro de 1950, à Companhia Siderúrgica Nacional. (Pub. no D. O. de 1-11-52, e ret. no de 22-11-52).

— N.º 1.715, de 29-10-52 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 8.150.000,00, para regularização de despesa efetuado em favor da Casa da Moeda. (Pub. no D. O. de 1-11-52).

— N.º 1.716, de 29-10-52 — Dispõe sôbre a concessão dos favores previstos no decreto n.º 12.944, de 30 de março de 1918, e no decreto n.º 4.246, de 6 de janeiro de 1921, à Companhia de Usinas Metalúrgicas (Pub. no D. O. de 4-11-52).

— N.º 7.717, de 30-10-52 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr$ 220.000,00, para atender às despesas desta Casa do Congresso, na 35.ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, Suíça. (Pub. no D. O. de 4-11-52, e ret. nos de 7-11-52 e 12-11-52).

— N.º 1.718, de 31-10-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 7.361.531,20, para atender a despesas com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Pub. no D. O. de 4-11-52).

— N.º 1.719, de 1-11-52 — Amplia o prazo de execução da Lei n.º 1.003, de 24 de dezembro de 1949, relativo a financiamento da lavoura de café. (Pub. no D. O. de 5-11-52).

— N.º 1.720, de 3-11-52 — Exclui da classificação declarada no artigo 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. (Pub. no D. O. de 5-11-52).

— N.º 1.720-A, de 3-11-52 — Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda. (Pub. no D. O. de 7-11-52).

— N.º 1.720-B, de 3-11-52 — Modifica o art. 609, do Código de Processo Penal. (Pub. no D. O. de 7-11-52).

— N.º 1.720-C, de 3-11-52 — Revigora o prazo a que se refere o art. 4.º, da Lei n.º 1.239-A, de 20 de novembro de 1950. (Pub. no D. O. de 7-11-52).

— N.º 1.721, de 4-11-52 — Dispõe sôbre as carreiras de contínuo e servente do serviço público federal, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 5-11-52).

— N.º 1.722, de 6-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr$ 489.440,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação adicional a desembargadores em disponibilidade do extinto Tribunal de Apelação do Território do Acre. (Pub. no D. O. de 11-11-52).

— N.º 1.723, de 8-11-52 — Modifica o artigo 461, do decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Publicado no D. O. de 12-11-52).

— N.º 1.724, de 8-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de ..... Cr$ 1.969.650,00, para atender às despesas com a V Conferência dos Estados da América, Membros da Organização Internacional do Trabalho. (Pub. no D. O. de 12-11-52).

— N.º 1.725, de 8-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 6.080,00, para atender às despesas com o pagamento de honorários, por exercícios findos, aos Professôres Alcides Fonseca e Virgílio José Ataíde Fernandes Pinheiro. (Pub. no D. O. de 12-11-52).

— N.º 1.726, de 8-11-52 — Concede pensão mensal de Cr$ 3.620,00, a Vera Vieira Garcia, viúva do agrônomo Murilo Geraldo Garcia, morto em virtude de agressão em serviço, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 12-11-52).

— N.º 1.727, de 8-11-52 — Dispõe sôbre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia. (Pub. no D. O. de 12-11-52).

— N.º 1.728, de 10-11-52 — Dispõe sôbre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 13-11-52).

— N.º 1.729, de 11-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 155.167,70, para atender ao pagamento de indenização à Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico. (Pub. no D. O. de 14-11-52).

— N.º 1.730, de 11-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr$ 100.000.000,00, para pagamento de sentenças judiciárias. (Pub. no D. O. de 17-11-52).

— N.º 1.731, de 13-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Conselho Nacional de Petróleo os créditos suplementar de Cr$ ..... 574.016.700,00 e especial de Cr$ 231.350.000,00, para atender dotações do Orçamento de 1952. (Pub. no D. O. de 20-11-52).

— N.º 1.732, de 14-11-52 — Revigora o artigo 1.º, da Lei n.º 1.116, de 30 de maio de 1950. (Pub. no D. O. de 19-11-52).

— N.º 1.733, de 14-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 252.440.000,00, em reforço da Verba 3, Anexo 19 — Auxílios aos Municípios — do Orçamento de 1952. (Pub. no D. O. de 19-11-52).

— N.º 1.734, de 14-11-52 — Abre ao Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados, os créditos especiais de Cr$ 560.000,00, para cada uma destas Casas do Poder Legislativo, a fim de atender às despesas das respectivas Delegações à Conferência da União Interparlamentar que se reuniu em Berna, Suíça. (Pub. no D. O. de 20-11-52).

— N.º 1.734-A, de 17-11-52 — Modifica os arts. 142, 153 e 188, do decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — Cód. de Organização Judiciária do Distrito Federal — e autoriza o Poder Executivo a

abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de ..... Cr$ 166.600,00. (Pub. no D. O. de 22-11-52).

— N.º 1.734-B, de 17-11-52 — Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal e Câmara dos Deputados, os créditos especiais de Cr$ 460.000,00 — para cada uma dessas Casas do Poder Legislativo, a fim de atender às despesas das respectivas Delegações que foram a Londres, em julho de 1952, a convite do Parlamento da Grã-Bretanha. (Pub. no D. O. de 22-11-52).

— N.º 1.735, de 18-11-52 — Acrescenta um parágrafo ao art. 459, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Pub. no D. O. de 22-11-52, e ret. no de 24-11-52).

— N.º 1.736, de 18-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 194.331,80, para regularização de despesas orçamentárias de dezembro de 1949, feitas pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Maranhão e do Amazonas. (Pub. no D. O. de 22-11-52).

— N.º 1.737, de 20-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00, para auxiliar os festejos comemorativos do 4.º centenário da fundação da cidade de São Paulo. (Pub. no D. O. de 24-11-52).

— N.º 1.738, de 20-11-52 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr$ 3.235.000,00, em refôrço de dotações do Orçamento de 1952. (Pub. no D. O. de 24-11-52).

— N.º 1.739, de 21-11-52 — Concede a pensão especial de Cr$ 1.145,30 mensais à viúva do Engenheiro José Maia Filho. (Pub. no D. O. de 25-11-52).

— N.º 1.740, de 21-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para instalação da 1.ª Conferência Regional das Nações Unidas na América Latina. (Pub. no D. O. de 25-11-52).

— N.º 1.741, de 22-11-52 — Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo. (Pub. no D. O. de 25-11-52).

— Nº. 1.742, de 22-11-52 — Estende os favores concedidos pelo art. 11, item 20, do decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, à importação de material que especifica. (Pub. no D. O. de 25-11-52).

— N.º 1.743, de 26-11-52 — Exclui da classificação constante do art. 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o município de Santos, no Estado de São Paulo, e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. (Pub. no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.744, de 26-11-52 —Dispõe sôbre o provimento de cargos da carreira de Escrivão de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.745, de 26-11-52 — Altera, sem aumento de despesa, o Anexo n.º 21 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — para o exercício de 1952 (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951). (Publicado no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.746, de 26-11-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 4.500,00, destinado a ocorrer ao excesso de despesas, verificado no exercício de 1951, com iluminação, fôrça motriz e gás, na Alfândega de Sergipe e na Delegacia Fiscal do Maranhão. (Pub. no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.746-A, de 26-11-52 — Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — os créditos especiais de Cr$ 89.623,50 e Cr$ 1.691.848,90 e suplementar de Cr$ 2.347.059,30, para pagamento de despesas de pessoal e material da Secretaria daquela Casa. (Pub. no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.747, de 28-11-52 — Altera o decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, que dispõe sôbre o Impôsto do Sêlo. (Pub. no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.748, de 28-11-52 — Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo. (Pub. no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.749, de 28-11-52 — Estabelece o impôsto único para lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza. (Pub. no D. O. de 28-11-52).

— N.º 1.750, de 4-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00, destinado à aquisição, para revenda, de inseticidas e distribuição gratuita de sementes selecionadas ao pequeno agricultor. (Pub. no D. O. de 5-12-52).

— N.º 1.751, de 4-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 13.127.430,40, para pagamento, à Universidade do Brasil, dos saldos verificados no Orçamento relativo aos exercícios de 1946 a 1949. (Pub. no D. O. de 5-12-52, e rep. no de 9-12-52).

— N.º 1.752, de 4-12-52 — Concede auxílio ao Capítulo Brasileiro do Colégio Internacional de Cirurgiões, em São Paulo, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 10-12-52).

— N.º 1.753, de 4-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 13.127.430,40, para pagamento, à Universidade do Brasil, dos saldos verificados no Orçamento relativos aos exercícios de 1946 a 1949. (Pub. no D. O. de 10-12-52).

— N.º 1.754, de 4-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — os créditos especiais na importância de Cr$ 986.298,30, para atender às despesas correspondentes a dotações dos Orçamentos de 1950 e 1951. (Pub. no D. O. de 10-12-52).

— N.º 1.755, de 5-12-52 — Concede pensão especial à viúva e filhos menores do ex-investigador Luciano Maciel. (Pub. no D. O. de 10-12-52).

— N.º 1.756, de 5-12-52 — Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948. (Pub. no D. O. de 11-12-52).

— N.º 1.757, de 10-12-52 — Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício de 1953. (Pub. no D. O. de 13-12-52, e ret. nos de 15-12-52 e 2-1-53).

— N.º 1.757-A, de 10-12-52 — Modifica o salário-família. (Pub. no D. O. de 13-12-52).

— N.º 1.758, de 12-12-52 — Retifica a Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício de 1952, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 12-12-52).

— N.º 1.759, de 12-12-52 — Dá nova redação à letra *b*, do § 2.º do art. 31 do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, modificado pelo decreto-lei n.º 8.195, de 20 de novembro de 1945. (Pub. no D. O. de 16-12-52).

— N.º 1.760, de 15-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 900.000,00, destinado à regularização de despesas com o serviço da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos. (Pub. no D. O. de 15-12-52).

— N.º 1.761, de 15-12-52 — Autoriza o Instituto Nacional do Sal a promover a construção, adaptação e aparelhagem de armazéns para depósito de sal nos principais centros de consumo, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 18-12-52).

— N.º 1.762, de 15-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 200.000,00, destinado a auxiliar as despesas com a Delegação da Cruz Vermelha Brasileira à 18.ª Conferência Internacional. (Pub. no D. O. de 18-12-52).

— N.º 1.762-A, de 16-12-52 — Autoriza a designação de Assistentes Jurídicos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para servirem junto ao Ministério Público Federal. (Pub. no D. O. de 22-12-52).

— N.º 1.763, de 17-12-52 — Abre ao Congresso Nacional os créditos suplementares de Cr$ 252.000,00 e Cr$ 500.000,00, destinados, respectivamente, ao reforço da Verba I, Consignação I, subconsignação 03, item 02 e Verba I, Consignação III, Subconsignação 11, item 01-01, da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951. (Pub. no D. O. de 17-12-52).

— N.º 1.764, de 17-12-52 — Cria, na Terceira Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento. (Pub. no D. O. de 19-12-52).

— N.º 1.765, de 18-12-52 — Concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 18-12-52).

— N.º 1.766, de 18-12-52 — Altera, sem aumento de despesa, o Anexo n.º 25, do Orçamento Geral da República para o Exercício de 1952. (Publicado no D. O. de 22-12-52).

— N.º 1.767, de 18-12-52 — Exclui da classificação constante do art. 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.768, de 18-12-52 — Altera o art. 141, e o item II, do art. 134, do Código Civil Brasileiro. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.769, de 18-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 26.750,00, destinado ao pagamento de salário-família aos servidores da Comissão do Vale do São Francisco. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.770, de 18-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de Cr$ 300.000.000,00, em reforço de verbas do Anexo relativo àquele Ministério, do Orçamento Geral da União para 1952 (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951). (Pub. no D. O. de 19-12-52).

— N.º 1.771, de 18-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 20.000,00, como contribuição da União às comemorações do primeiro centenário da emancipação política do Estado do Paraná. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.772, de 18-12-52 — Prorroga o prazo estipulado nos parágrafos 2.º e 3.º, letra *b*, do art. 1.º, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951. (Pub. no D. O. de 22-12-52).

— N.º 1.772-A, de 18-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito suplementar de Cr$ 24.700,00, em reforço de dotações do Orçamento de 1952; e o especial de Cr$ 317.448,60, para pagamento de despesas relativas aos exercícios de 1949, 1950 e 1951. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.773, de 19-12-52 — Modifica o art. 1.º, e a letra *b*, do art. 3.º, da Lei n.º 1.024, de 28 de dezembro de 1949. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.774, de 19-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ ..... 124.209,10, para pagamento das despesas efetuadas pelo Govêrno da Suécia, com a proteção dos interêsses brasileiros na Rumânia. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.775, de 19-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ ..... 1.942.911,50, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil, em favor do Comité Provisório Intergovernamental, para os movimentos migratórios da Europa. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.776, de 19-12-52 — Concede a pensão especial de Cr$ 1.507,80 mensais a Alda Mourão Mota Reis, Ana Maria Mourão Mota Reis e Rogério Mourão Mota Reis, viúva e filhos do Dr. Jorge Lessa Mota Reis. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.777, de 19-12-52 — Inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto "Sedes Sapientiae", de São Paulo, na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno Federal. (Publicado no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.778, de 19-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 60.130.000,00, para despesas com o aparelhamento da Casa da Moeda. (Pub. no D. O. de 22-12-52).

— N.º 1.778-A, de 19-12-52 — Concede o auxílio de Cr$ 300.000,00 à Federação Nacional dos Odontologistas, para ocorrer às despesas com o 1.º Congresso Odontológico, realizado em julho de 1952, na cidade do Salvador, Estado da Bahia. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.778-B, de 20-12-52 — Aumenta para Cr$ 1.000.000,00 o valor da subvenção concedida pela Lei n.º 720, de 28 de maio de 1949, ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Pub. no D. O. de 24-12-52).

— N.º 1.778-C, de 20-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — os créditos suplementar de Cr$ 117.320,00, em refôrço da dotação do Anexo 26, do Orçamento de 1952, e o especial de Cr$ 429.427,30, para pagamento de despesas correspondentes ao exercício de 1951. (Pub. no D. O. de 24-12-52, e ret. no de 26-12-52).

— N.º 1.779, de 22-12-52 — Cria o Instituto Brasileiro de Café, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 23-12-52).

— N.º 1.780, de 23-12-52 — Reajusta os proventos dos inativos do Departamento dos Correios e Telégrafos. (Pub. no D. O. de 24-12-52).

— N.º 1.781, de 23-12-52 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr$ 101.780,60, para pagamento aos herdeiros do ex-funcionário desta Casa do Congresso, Dr. Leônidas Resende, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 26-12-52).

— N.º 1.782, de 24-12-52 — Dispõe sôbre promoção ao pôsto de 2.ºs Tenentes dos Sub-tenentes, Suboficiais e Sargentos do Exército e da Aeronáutica na Itália, como integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira, que possuiam até o término da guerra o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, ou o Curso de Especialista da Aeronáutica. (Pub. no D. O. de 26-12-52).

— N.º 1.783, de 24-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ ..... 146.974,90, para pagamento de gratificação a funcionários daquele Ministério, nos exercícios de 1950, 1951 e 1952. (Pub. no D. O. de 26-12-52).

—N.º 1.784, de 27-12-52 — Concede o auxílio especial de Cr$ 6.000.000,00 à Academia Nacional de Medicina, para construção do seu edifício-sede, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 31-12-52).

— N.º 1.785, de 27-12-52 — Exclui os municípios de Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, do artigo 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947. (Pub. no D. O. de 31-12-52).

— N.º 1.786, de 30-12-52 — Inclui o Instituto Eletrotécnico de Itajubá entre os estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno Federal. (Pub. no D. O. de 30-12-52).

— N.º 1.787, de 30-12-52 — Amplia o programa de Primeira Urgência, constante dos artigos 21 e 22, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948. (Publicada no D. O. de 31-12-52).

— N.º 1.788, de 30-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr$ 6.200.000,00, à dotação atribuída à Verba 1, do Anexo 21, da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951. (Pub. no D. O. de 31-12-52).

— N.º 1.789, de 30-12-52 — Concede a pensão especial de Cr$ 2.000,00 mensais a Laura Lins Arcoverde, viúva do engenheiro Leonardo de Siqueira Barbosa Arcoverde. (Pub. no D. O. de 5-1-53).

— N.º 1.790, de 30-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 30.000,00, destinado ao amparo da triticultura nacional. (Pub. no D. O. de 5-1-53).

— N.º 1.791, de 30-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 300.000,00, como auxílio à Associação Rural de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 5-1-53).

— N.º 1.792, de 30-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 2.325.996,00, para pagamento de gratificação de paraquedismo ao pessoal formado pelo antigo Núcleo de Formação de Paraquedistas do Exército, no exercício de 1949. (Pub. no D. O. de 5-1-53).

— N.º 1.793, de 30-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 571.462,70, destinado ao pagamento da diferença dos vencimentos atrasados aos funcionários abrangidos pela Lei n.º 1.329, de 21 de janeiro de 1951. (Pub. no D. O. de 5-1-53).

— N.º 1.794, de 31-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 22.000,00, em reforço à Verba 3 do Anexo n.º 19, da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951. (Pub. no D. O. de 2-1-53).

— N.º 1.795, de 31-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 135.200,00, em reforço de verbas do Anexo n.º 19, do Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951). (Pub. no D. O. de 2-1-53).

— N.º 1.796, de 31-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr$ 100.800,00,

à Verba 1, do Anexo n.º 17, da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951. (Pub. no D. O. de 2-1-53).

— N.º 1.797, de 31-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr$ 2.600.000,00, à dotação atribuída à Verba 3 do Anexo número 21, da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951 (Pub. no de dezembro de 1951. (Pub. no D. O. de 2-1-53).

— N.º 1.798, de 31-12-52 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr$ 100.000,00, à Verba 3 do Anexo 21, da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951. (Pub. no D. O. de 2-1-53).